



| | |
|--|----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 4 |
| 1ªSECAM - Pautas | 5 |
| 1ªSECAM - Atas | 5 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 5 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 5 |
| 2ªSECAM - Pautas | 5 |
| 2ªSECAM - Atas | 5 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 5 |
| ATOS DE RELATORIA | 7 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 7 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 7 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 8 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 8 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 11 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 17 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI..... | 18 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 18 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 18 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 19 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 19 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA..... | 19 |
| Auditora MURYEL HEY | 19 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 19 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 19 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 19 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 19 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 20 |
| ATOS DIVERSOS | 20 |
| Resenhas de Distribuição | 20 |
| Editais..... | 21 |
| Despachos..... | 21 |
| Informações | 26 |
| Atos de Alerta Municipais | 26 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 26 |
| ATOS NORMATIVOS | 27 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 27 |
| GP - Despachos | 27 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão..... | 29 |
| GP - Portarias | 29 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 29 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 30 |
| Tribunal Pleno..... | 30 |
| Primeira Câmara..... | 30 |
| Segunda Câmara..... | 30 |
| Corregedoria-Geral..... | 30 |
| Ministério Público de Contas..... | 30 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 30 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 30 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 30 |
| Administrativo | 30 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-17788/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-EDUARDO PAIVA DAL SANTO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1649/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Prazo legal para a apresentação de orçamentos observado. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Restaurante e Pizzaria Kaing Gang Ltda., em virtude de supostos atos irregulares na Dispensa n.º 42593/2022 do Departamento de Polícia Estadual – DEPPEN, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, visando à contratação emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fornecimento de refeições para as unidades penais de Goioerê, Campo Mourão, Engenheiro Beltrão e Campina da Lagoa.

O procedimento foi autorizado em 16/12/2022 e publicado em 30/12/2022. Após a apresentação dos orçamentos, o contrato foi assinado com a empresa Eldorado Refeições Ltda., com início de sua execução em 26/12/2022 e término previsto para 23/06/2023, no valor total de R\$ 1.516.365,00 (um milhão, quinhentos e dezesseis

mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

Relata o representante que recebeu e-mail da DEPPEN solicitando propostas de orçamentos com o prazo limite de envio em 07/11/2022 às 17:00h. Aduz que cumpriu o requisito temporal e encaminhou orçamento por e-mail.

Defende que as duas propostas mais vantajosas foram apresentadas fora do prazo limite para envio dos orçamentos. Apresenta e-mails em que consta que a sua empresa foi considerada vencedora do certame.

Porém, relata que a contratação foi realizada com a empresa Eldorado Refeições Ltda., a qual apresentou sua proposta apenas no dia 08/11/2022, um dia após o prazo previsto.

Ainda, pontua que:

Cumprir salientar que no ato da decisão pela não contratação do Denunciante, este ainda não tinha acesso ao processo administrativo integral de contratação (19.740.181-8), assim, desconhecendo os motivos na data do ato.

Analisando o referido processo administrativo, observa-se que a empresa que se sagrou vencedora foi a empresa Eldorado, sendo tal decisão de contratação fundamentada na Cota Administrativa nº. 1969/2022 AT/SESP, que determinou que os orçamentos enviados até o dia 08/11/2022, às 17 horas, deveriam ser aceitados em decorrência do que dispõe o art. 10 do Decreto Estadual n. 4.993/2016.

Neste interm, afirma ter realizado gastos para o cumprimento do contrato e colaciona junto com a petição uma nota fiscal de compra de um veículo e de materiais para a realização das entregas das refeições.

Ao final, requer:

a) O deferimento da cautelar para declarar o Denunciante vencedor do certame emergencial, sendo determinado/autorizado a prestação dos serviços a contar da data de 26/12/2022 nas Cadeias Públicas de Goioerê, Campo Mourão, Engenheiro Beltrão e Campina da Lagoa;

b) O recebimento da presente denúncia, com a consequente citação/intimação dos Denunciados, dentro do prazo legal, para que apresente defesa, e que, seja intimado o digno representante do Ministério Público de Contas;

c) Seja confirmada a liminar e no mérito sejam desclassificadas as propostas intempestivas, declarando-se como vencedor do certame emergencial o Restaurante e Pizzaria Kaing Gang LTDA., sendo imediatamente contratada para iniciar o fornecimento de alimentação nas Cadeias Públicas de Goioerê, Campo Mourão, Engenheiro Beltrão e Campina da Lagoa, vez que apresentou menor orçamento e cumpriu o requisito temporal imposto no email enviado pelo DEPPEN/PR, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 163 da Lei 15.608/2007.

Pelo Despacho nº 127/23 (peça 54), a Representação foi recebida para apurar a legalidade/regularidade nas fases de julgamento e adjudicação das propostas na Dispensa nº 42593/2022, em específico quanto ao prazo conferido para a apresentação das cotações. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foi citada a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de defesa.

Os esclarecimentos constam às peças 58/59.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 234/23 (peça 62), manifestou-se pela improcedência da demanda, “eis que não restou caracterizada a irregularidade”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer nº 273/23 (peça 63). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade nas fases de julgamento e adjudicação das propostas na Dispensa nº 42593/2022, em específico quanto ao prazo conferido para a apresentação das cotações.

Em defesa, a SESP esclareceu que ao proceder às cotações para dispensa de licitação fundamentada em emergência, indicou prazo limite até 07/11/2022 às 17h00. Porém, afirmou que tal previsão não observou o artigo 10, §1º, do Decreto Estadual nº 4993/2016, que fixa o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de cotações.

Aponta que, considerado o 5º dia útil (08/11/2022), a empresa Eldorado Refeições Ltda. apresentou o orçamento mais vantajoso.

Com isso, a Administração “invocou o princípio da autotutela, nos termos da Súmula 473 do STF, sanando o vício processual e legal”.

Nesse contexto, entendendo que merecem acolhimento as razões de defesa. Nos termos do artigo 10, §1º, do Decreto Estadual nº 4993/2016[1], o prazo conferido aos fornecedores para cotação não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis, in verbis: Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis. Assim, embora a Administração tenha estabelecido que a data para o envio de orçamento seria até 07/11/2022 às 17h00, observa-se que tal disposição estava em desconformidade com a norma acima, uma vez que não observou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis – conforme se depreende da peça 07, o e-mail foi encaminhado aos fornecedores em 31/10/2022.

Por conseguinte, ao habilitar a empresa Eldorado Refeições Ltda. com a proposta enviada em 08/11/2022 às 16h53, conclui-se que “a conduta administrativa não se revelou inadequada, tendo em vista que se cumpriu a legislação” (peça 62), como bem destacou a CGE.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 63):

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que a prorrogação do prazo para apresentação de novas propostas foi capaz de sanar o vício existente no que se refere ao prazo mínimo estabelecido pela lei para tanto, assegurando a legalidade do procedimento. Assim, tendo em vista que a análise e a escolha da proposta que apresente maior vantajosidade, eficiência e economia aos cofres públicos competem à Administração Pública, e considerando que a oferta da empresa Eldorado Refeições Ltda. foi tempestiva, não há que se falar em desclassificação da vencedora.

Sobre o princípio da autotutela e eventual prejuízo à Administração, valho-me da Instrução nº 234/23 (peça 62):

Dentro desse contexto, note-se que a Administração poderia, ainda, anular e/ou revogar seus próprios atos administrativos quando estes se apresentassem ileais ou

contrários conveniência ou oportunidade administrativa.

Além do mais, o procedimento licitatório, da mesma forma, estaria sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Por fim, no uso de suas atribuições, a Administração acolheu o pedido de reconsideração da empresa Eldorado Refeições Ltda, reconhecendo seu orçamento encaminhado (proposta) às 16:53 horas, do dia 08/11/2022, em atenção aos 5 (cinco) dias úteis para a resposta, admitindo, inclusive, que o prazo anterior havia sido definido em desobediência a legislação correspondente.

Dito isto, esta Unidade Técnica entende que não houve prejuízo ao interesse público, pois a proposta contratada trouxe economia de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como não teria sido violada a legislação.

(sem grifos no original)

Nesse contexto, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para no mérito julgar pela improcedência nos termos da fundamentação.

II- Por fim, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta”.

PROCESSO Nº:-263970/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO:-JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA Oaida GABELLINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1706/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba – exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE e da CGE, e Parecer do MPC pela regularidade das contas, com ressalva, recomendações e determinações. Pela Regularidade das contas prestadas com Ressalvas, expedição de Determinações e Recomendações.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da ELEJOR – CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA de responsabilidade dos Srs. Julio Jacob Junior (Presidente no período de 01/01 a 11/02/2019) e do Sr. João Biral Júnior (Presidente no período de 11/02 a 31/12/2019). Em primeiro exame, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), na Instrução nº 2/21 (peça 33), evidenciou a necessidade de complementação de documentos pelos responsáveis, conforme consta Resultado do Contraditório no quadro “Resultado de Análise”.

Intimados ao exercício do contraditório, as partes apresentaram petição e documentos nas peças 27 a 31, visando sanar os achados em primeira análise, pelo órgão técnico.

Em exame ao contido na petição e documentos juntados pela jurisdicionada, a 4ª ICE na Informação nº 19/21 (peça 40), concluiu pela regularidade com ressalva e expedição de determinações e recomendações, nos termos da Informação nº 2/21, de forma a subsidiar o teor da Instrução 230/21 (peça 34) da lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que seguiu integralmente a conclusão daquela unidade. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 159/21 - 3PC (peças 37), considerando a juntada de novas informações pela jurisdicionada (peça 36), pugnou pelo envio dos Autos ao Relator, para verificação da conveniência de nova análise pela CGE.

Nesse sentido, em vista da reanálise das informações prestadas pela jurisdicionada, a 4ª ICE revisou a informação contida no quadro Matriz de Responsabilização (peça 33 – págs 44 a 47), de forma a retirar a ressalva do achado relativo à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios, entretanto permaneceu a ressalva para o restante dos itens analisados, sugerindo, em conclusão, pela regularidade com

ressalva e expedição de recomendações e determinações, opinativo seguido pela CGE na Instrução nº 541/21 e pelo nobre representante do Parquet, no Parecer de nº 348/21 – 3ª PC .

Importante esclarecer que o processo em tela estava apensado nos autos 275773/20, sobrestado para elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, retomando a marcha processual após decisão pelo desapensamento, no Despacho 33/20 – GCAZ (peça 119), e peticionamento da jurisdicionada (peça 122) naqueles autos. E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos na análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, atinentes aos fatos constatados na análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, importante ressaltar, no que concerne à tempestividade da apresentação das contas, que a presente Prestação de Contas do exercício de 2019 foi autuada em 29 de abril de 2020. Portanto, tempestiva, pois apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RIC/PR.

Por conseguinte, compulsando os Autos em análise, nota-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, cingindo-se à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para a formação da cognição do voto a ser proferido pelo Relator.

Nesse diapasão, na análise inaugural das Contas pela 4ª ICE e pela CGE, foram evidenciados achados pertinentes à deficiência nos mecanismos de Controle Interno e de fiscalização, contudo, foram parcialmente sanados na fase do contraditório.

Importante ressaltar, que utilizando-se do contraditório e da ampla defesa, a jurisdicionada através de petição (peça 36) contendo informações pertinentes aos achados, que após reanálise, as unidades técnicas acolheram em parte as justificativas apresentadas, entendendo que a entidade atendeu a ampla publicidade dos certames licitatórios, entretanto não conseguiu elidir, in totum, os achados.

Nesse contexto, não estando todos os achados sanados pela jurisdicionada, as unidades técnicas mantiveram o opinativo pela regularidade com ressalvas e expedição de recomendações e determinações da prestação de contas da ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme Informação 40/21 da 4ª ICE, conclusão acompanhada pela Instrução 801/21 – CGE, de onde extrai-se:

“Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019, conclui-se pela Regularidade com Ressalva, Recomendação e Determinações, contidas na Matriz de Responsabilidade apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em sua Instrução nº 02/21 (peça 33 - fl. 44 a 47).” (destacou)

Subsidiando-se pela Informação e Instrução, respectivamente da 4ª ICE e CGE, o douto representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de acompanhar o opinativo das unidades técnicas, exarando Parecer n. 448/21 3ª PC, conforme fragmento infra:

“Coerente com o posicionamento das unidades instrutivas, este Ministério Público de Contas corrobora os opinativos técnicos, da presente prestação de contas pela regularidade com ressalvas supramencionadas, sem prejuízo às determinações e recomendações da instrução.” (destacou)

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pela ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Julio Jacob Junior (Presidente no período de 01/01 a 11/02/2019) e do Sr. João Biral Júnior (Presidente no período de 11/02 a 31/12/2019), com expedição de Recomendações e Determinações.

Destacando as seguintes Ressalvas, Recomendações e Determinações:

RESSALVAS:

- Controles internos estabelecidos em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- Análise dos índices contábeis/ financeiros: significativa redução no resultado de 2019 frente a 2018, elevada distribuição de dividendos e reservas baixas.

DETERMINAÇÕES:

- Determinação para que adote o monitoramento constante por parte da Companhia quanto à adequada execução do teste - ELJ_ANC_C02, haja vista este compreender análise individualizada de cada um dos ativos que compõem o imobilizado em curso, realizada pelo contador em conjunto com os compradores, sujeita, portanto, a deficiências;
- Determinação para que adote o monitoramento constante por parte da Companhia quanto à adequada execução do teste - ELJ_GFC_C04, haja vista este compreender análise individualizada de cada um dos ativos que compõem o imobilizado em curso, realizada pelo contador em conjunto com os compradores, sujeita, portanto, a deficiências.

RECOMENDAÇÕES:

- Recomendação para que seja implementada ações de desenvolvimento de controles internos que abarquem outras frentes de relevância para a Copel, além do sistema SOX, tais como operacional, legislativo e normativo;
- Recomendação, quanto a criação de ambiente interno, seja fixado objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta aos riscos, atividades de controle, informações e comunicações e monitoramento;
- Recomendação para que a gestão da Entidade oportunize ao controle interno avaliativo/fiscalizatório participação prévia na definição dos fluxos e procedimentos de sua atuação, bem como que haja interação dos principais objetivos da Instituição para que se identifiquem os principais eventos passíveis de comprometer tais objetivos;
- Recomendação para que seja estruturado sistema de controle interno que avalie e considere as particularidades das unidades administrativas, principalmente as inerentes às contratações com o objetivo de identificar os riscos mais relevantes para os objetivos da organização, bem como o desenvolvimento de controles voltados à mitigação ou eliminação desses riscos;
- Recomendação para que seja proporcionado efetivo treinamento e estruturação de pessoal aos agentes pertencentes ao sistema de controle interno a fim de que

executem suas atividades com maior independência e autonomia técnica.

- Considerando a necessidade de continuidade do negócio, recomenda-se a promoção de estudos no sentido de apurar adequadamente os riscos operacionais aos quais a ELEJOR está sujeita, bem como os respectivos impactos nos resultados, podendo estimar, assim, reservas de lucros e capital social adequados, inclusive realizando eventuais futuros aumentos de capital social, para suportar as adversidades às quais pode vir a se submeter;
- Recomendação para que seja avaliada a oportunidade de aumentar o capital social, de modo a aumentar também a respectiva reserva legal, a fim a precaver a Companhia de registrar passivos a descoberto.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e adoção de outros procedimentos de costume e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pela ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Julio Jacob Junior (Presidente no período de 01/01 a 11/02/2019) e do Sr. João Biral Júnior (Presidente no período de 11/02 a 31/12/2019), com expedição de Recomendações e Determinações.

II - Destacando as seguintes Ressalvas, Recomendações e Determinações:

RESSALVAS:

- Controles internos estabelecidos em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- Análise dos índices contábeis/ financeiros: significativa redução no resultado de 2019 frente a 2018, elevada distribuição de dividendos e reservas baixas.

DETERMINAÇÕES:

- Determinação para que adote o monitoramento constante por parte da Companhia quanto à adequada execução do teste - ELJ_ANC_C02, haja vista este compreender análise individualizada de cada um dos ativos que compõem o imobilizado em curso, realizada pelo contador em conjunto com os compradores, sujeita, portanto, a deficiências;
- Determinação para que adote o monitoramento constante por parte da Companhia quanto à adequada execução do teste - ELJ_GFC_C04, haja vista este compreender análise individualizada de cada um dos ativos que compõem o imobilizado em curso, realizada pelo contador em conjunto com os compradores, sujeita, portanto, a deficiências.

RECOMENDAÇÕES:

- Recomendação para que seja implementada ações de desenvolvimento de controles internos que abarquem outras frentes de relevância para a Copel, além do sistema SOX, tais como operacional, legislativo e normativo;
- Recomendação, quanto a criação de ambiente interno, seja fixado objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta aos riscos, atividades de controle, informações e comunicações e monitoramento;
- Recomendação para que a gestão da Entidade oportunize ao controle interno avaliativo/fiscalizatório participação prévia na definição dos fluxos e procedimentos de sua atuação, bem como que haja interação dos principais objetivos da Instituição para que se identifiquem os principais eventos passíveis de comprometer tais objetivos;
- Recomendação para que seja estruturado sistema de controle interno que avalie e considere as particularidades das unidades administrativas, principalmente as inerentes às contratações com o objetivo de identificar os riscos mais relevantes para os objetivos da organização, bem como o desenvolvimento de controles voltados à mitigação ou eliminação desses riscos;
- Recomendação para que seja proporcionado efetivo treinamento e estruturação de pessoal aos agentes pertencentes ao sistema de controle interno a fim de que executem suas atividades com maior independência e autonomia técnica.
- Considerando a necessidade de continuidade do negócio, recomenda-se a promoção de estudos no sentido de apurar adequadamente os riscos operacionais aos quais a ELEJOR está sujeita, bem como os respectivos impactos nos resultados, podendo estimar, assim, reservas de lucros e capital social adequados, inclusive realizando eventuais futuros aumentos de capital social, para suportar as adversidades às quais pode vir a se submeter;
- Recomendação para que seja avaliada a oportunidade de aumentar o capital social, de modo a aumentar também a respectiva reserva legal, a fim a precaver a Companhia de registrar passivos a descoberto.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e adoção de outros procedimentos de costume e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -357118/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1709/23 - Tribunal Pleno

Solicitação de aditivo. Contrato nº 11/2021. Prorrogação do prazo e reajuste do valor da bolsa-auxílio. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, pelo qual solicita a prorrogação, por mais 24 meses, de 02/09/2023 a 01/09/2025, almejando a celebração do 4º termo aditivo ao Contrato n.º 11/2021, firmado por este Tribunal com a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA (processo n.º 29119-5/21), bem como o reajuste da bolsa auxílio dos estagiários, a vigorar a partir do dia 1º do mês subsequente à assinatura do aditivo.

O requerimento interno está na peça 02. O prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único[1], foi respeitado. O relatório de execução contratual está na peça 02.

A concordância da contratada em vista da prorrogação[2] pretendida (inciso IV) está alocada à peça 04.

A justificativa para a prorrogação e as afirmações de vantajosidade (incisos II e III) constam na peça 13, com manifestação da unidade técnica acerca de sua necessidade.

A justificativa do preço para a prorrogação[3] estão nas peças 12 a 14, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[4].

A minuta 4º termo aditivo ao contrato n.º 11/2021 esta acostada na peça 16.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 142/23 informa que o aditivo está em condições de seguir seu tramite; que a documentação necessária foi juntada ao processo; que as justificativas para prorrogação e do preço para prorrogação estão nas peças 12 a 14; que não houve interrupção da vigência contratual; que a manutenção das condições de habilitação da contratada encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos, e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Finanças – DF que apresentou a Informação n.º 297/23-DF (peça 19), com a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000405 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 389919/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes, se houver.

Por sua vez a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer n.º 192/23-DIJUR (peça 21), opinou pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do quarto termo aditivo ao contrato n.º 11/2021 (peça 16) recomendando a: “observância do prazo de validade das certidões quando da firma do aditivo.”

Ato contínuo, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 64/23-CI (peça 22), teceu suas considerações e quanto à adequação do objeto à necessidade atual da Administração, considerou tal situação formalmente justificada no pedido de aditivo elaborado pela DA (peça 02), não vislumbrando nenhum impeditivo que desabone o prosseguimento do feito relativo à aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo ao contrato nº 11/2021, e submeteu os autos à apreciação superior.

Em sequência o Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer 152/23-PGC (peça 23), em sua análise, concluiu pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto, observadas as cautelas já mencionadas pela DIJUR quanto à validade das certidões constantes dos autos quando da efetiva assinatura.

É o relato.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a celebração do 4.º termo aditivo ao Contrato n.º 11/2021 com vistas a prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado aos estudantes dos níveis médio, médio-técnico, graduação e pós-graduação, visando a prorrogação, por mais 24 meses, de 02/09/2023 a 01/09/2025, bem como, o reajuste da bolsa auxílio dos estagiários, a vigorar a partir do dia 1º do mês subsequente à assinatura do aditivo.

A Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho nº 142/23 – SLC (peça 17), prestou os esclarecimentos que julgou necessários à instrução do feito, anexando a minuta do referido termo aditivo (peça 16).

As alterações contratuais, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser devidamente justificadas.

A unidade requisitante apresentou a seguinte justificativa acerca da pesquisa de preço pelos serviços de mesma natureza (peça 13, item 1):

“A manutenção da vantajosidade do contratual a este TCE-PR encontra-se evidenciada por pesquisas de orçamentos, encaminhados a este Tribunal, de outras entidades que prestam o mesmo serviço, além de valores propostos pela atual contratada junto a outras instituições (vide abaixo), demonstrando que a atual taxa de administração paga por esta Casa (0,61% sobre os valores de bolsa-auxílio repassados aos estagiários) encontra-se abaixo do que é praticado no mercado. Além da vantajosidade da taxa de administração praticada e da natureza continuada associada ao serviço prestado pelo CEBRADE no programa de estágio do Tribunal, do qual se busca evitar a solução da continuidade, justifica-se a prorrogação do atual contrato por 24 (vinte e quatro meses) também pelo fato de, no período de execução contratual, o CEBRADE ter prestado serviço satisfatório sem apresentar qualquer conduta que o desabone.”

No que se refere aos demais requisitos formais aplicáveis à espécie, ressalte-se o fiel cumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018:

“Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.”

No caso em tela, como atestado pelas unidades técnicas, foram apresentadas nos autos justificativas e posicionamentos aptos a ensejar as alterações pretendidas.

Dessa forma, entendo cumprido o requisito.

Cabe ressaltar que o contrato originário, firmado em 19 de agosto de 2021 e publicado em 1º de setembro de 2021, com um prazo inicial de 12 (doze) meses, restou celebrado – no bojo do procedimento nº 29119- 5/21 – entre esta Corte e a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA e decorreu do pregão eletrônico nº 08/21, devidamente homologado pelo Plenário (acórdão nº 1910/21 – STP), tendo por objeto “a prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com a frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e médio técnico”.

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do Termo Aditivo em comento, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica apenas uma recomendação (peça 21).

Por fim, ratifico o entendimento de que as alterações contratuais propostas vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Corte, mantendo o objetivo precípuo do estágio.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021, celebrado com a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., com vistas a propiciar a prorrogação de seu prazo de vigência e ao reajuste da bolsa auxílio dos estagiários deste Tribunal de Contas, nos termos da Minuta acostada na peça 16.

À Diretoria Financeira para empenhar.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021, celebrado com a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., com vistas a propiciar a prorrogação de seu prazo de vigência e ao reajuste da bolsa auxílio dos estagiários deste Tribunal de Contas, nos termos da Minuta acostada na peça 16.

II - Encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar.

III - Encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

IV - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final

2. IS nº 119/18, art. 20, inc. IV.

3. IS nº 119/18, art. 20, inc. III

4. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.



1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-367423/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1737/23 - SEGUNDA CÂMARA
 Requerimento da baixa de pendência e emissão de Certidão Liberatória. Município

de Maringá. Manifestação da CGM pela inapetência em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pelo indeferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
 Os presentes autos foram instaurados em razão do pedido formulado pelo Município de Maringá (peça 03), em que requer a suspensão da restrição administrativa junto ao SIT nº 35813, "(...) com consequente expedição da Certidão Liberatória.". Alega o município que a citada restrição decorre de pendências judiciais (autos nº 0006811-35.2021.8.16.0190 e autos nº 0003287-30.2021.8.16.0190) referentes ao Termo de Convênio nº 129/2018[1], celebrado com a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância, e à Família e Entidades Sociais Afins – UNAPMIF, fato que impede o encerramento do SIT nº 35813.

* **autos nº 0006811-35.2021.8.16.0190**, Ação de Obrigação de Fazer, promovido pelo Município de Maringá, visando a entrega, pela UNAPMIF, do Plano Técnico, Operacional e Financeiro do Hospital da Criança. Ação ainda pendente de decisão de primeira instância.

* **autos nº 0003287-30.2021.8.16.0190**, Ação de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer, promovida pela UNAPMIF, para o fim de declarar a nulidade da decisão interna que determinou a retenção de parcela dos repasses. Ação ainda pendente de decisão de primeira instância.

Segundo o município, diante dessa situação que impede a emissão automática da Certidão Liberatória, o Município fica impedido de receber repasses oriundos de convênios firmados com o Estado do Paraná, prejudicando os contratos oriundos de tais convênios, que em sua maioria são obras de infraestrutura para cidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 2356/23 (peça 05), opinou pelo indeferimento do pedido, justamente em razão da pendência junto ao SIT, relatada pelo município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação nº 2240/23 (peça 06), apontou a inapetência do município em aferir Certidão Liberatória, haja vista a existência de pendência no cumprimento do item VIII, do Acórdão nº 1748-S1C (processo nº 675523/22).

| Entidade |
|--|
| Existe Acórdão - 3239/2022 (STP) referente ao processo 675523/22 decidindo VIII-determinar ao Município de Maringá que: (a) desconte, dos valores retidos da CONTERSOLO Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal, adotando as providências pertinentes em relação à eventual cobrança de saldo não coberto pelo montante retido (valor atualizado é de R\$ 694.873,15); e (b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VIII(a), com prazo até 13/03/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. |

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 458/23-7PC, acompanhando as manifestações técnicas, opinou pelo indeferimento do requerimento.

Em nova manifestação (peça 09), o município requerente, justifica que o objetivo principal dos autos não é a emissão propriamente dita da Certidão Liberatória, mas a regularização das pendências para que fins de obtenção automática do documento, sem a necessidade de análise extraordinária pelo Tribunal de Contas.

Em breve síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após a análise dos autos, entendo que a emissão de Certidão Liberatória excepcional, no momento, é a medida adequada.

Primeiramente, quanto à restrição apontada pela CMEX, verifico, em consulta aos autos nº 67552-3/22, que a pendência já fora regularizada e aguarda somente o deferimento, pelo Excelentíssimo Relator daqueles autos, da baixa de responsabilidade, conforme Informação nº 2395/23-CMEX (peça 366) que trecho abaixo transcrevo:

Diante da comprovação de que o Município está realizando a cobrança do débito, em conformidade com a Resolução nº 70/2019 – TCE/PR, encaminha-se os autos ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para deliberação sobre a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em relação à determinação contida no item VIII do Acórdão nº 1748/20 – S1C (peça 238), mantida pelos Acórdãos nº 2819/20 – S1C (peça 257), nº 2511/22 – STP (peça 324) e nº 3239/22 – STP (peça 333), que também trata da cobrança do débito. (grifo nosso).

Sobre a pendência junto ao SIT, informada pelo Município, que, conforme a CGM, impede a emissão automática de Certidão Liberatória, entendo que a decisão sobre a regularização depende de análise apropriada da questão, situação que, mesmo sendo célere, pode ser morosa à coletividade envolvida, haja vista demandar nova instrução técnica, manifestação do MPC, dentre outras medidas.

Por esse motivo, a fim de resguardar o interesse da coletividade atingida, entendo que, antes da análise sobre a baixa definitiva da pendência junto ao SIT, deva ser deferida emissão de Certidão Liberatória com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do §2º, do art. 289 do Regimento Interno.

O Tribunal de Contas possui precedentes no sentido de deferimento excepcional de Certidão Liberatória em caso de existência de pendência junto ao SIT. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1028/23-STP (trecho abaixo reproduzido), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Como bem apontado pelo duto Ministério Público de Contas, a situação fática relatada neste segundo pedido de certidão liberatória formulado pela ADETUR não se alterou desde a emissão do Acórdão 3252/22 – STP (peça 17), motivo pelo qual este relator nada tem a se opor ao deferimento do pedido, quanto à emissão de Certidão Liberatória, com novo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do §2º, do art. 289, do Regimento Interno.

Desse modo, em razão dos argumentos e fundamentos expostos, entendo pela

possibilidade excepcional de deferimento da Certidão Liberatória e, em momento oportuno, análise e deliberação sobre a pendência junto ao SIT.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Maringá com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Apresento voto com divergência parcial.

Conforme informado pela CGM, o ente municipal não está em dia com as prestações de contas no SIT, encontrando-se em atraso o fechamento do bimestre 5/2022 da transferência SIT nº 35813.

O requerente alega que a existência de duas ações judiciais em trâmite envolvendo o convênio em questão impede, no momento, o encerramento do SIT e acrescenta que a entidade parceira "procedeu ao encerramento de prestação de contas em setembro/2022, como sendo a prestação de contas final".

A regularização da pendência demanda análise mais acurada da situação, o que, por um lado, é incabível no bojo do presente requerimento e, por outro, pode, consoante destacou o relator, implicar demora em prejuízo da coletividade envolvida.

À vista disso, entendo que, nesse momento, a medida mais adequada é, de fato, a excepcional concessão da certidão liberatória.

Contudo, a ponderação que se faz, neste expediente, para deferir a emissão do documento não exige o município de adotar providências para solucionar a pendência perante esta Corte.

Como bem delineou a CGM, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 28/20113, não sendo prestadas as informações pelo tomador nos prazos estabelecidos, compete ao concedente instaurar tomada de contas especial, medida, até o momento, não implementada.

Também não consta que o município tenha protocolado requerimento específico visando a demonstrar a situação concreta e a justificar a baixa da pendência, no bojo do qual, certamente, caberia o apropriado exame pela unidade técnica.

Sendo assim, ao tempo em que acompanho o relator quanto ao excepcional deferimento da certidão liberatória, voto por recomendar ao município que tome medidas efetivas para resolver a pendência no SIT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – DEFERIR, excepcionalmente, o requerimento apresentado pelo Município de Maringá com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), divergiu parcialmente do relator e votou pelo deferimento excepcional com recomendações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Objeto: implantação do sistema de atendimento terciário na área de pediatria no Município de Maringá.

PROCESSO Nº: -402997/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1738/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Santo Antônio da Platina. Pendências na Agenda de Obrigações. Falhas decorrentes de migração de dados entre sistemas de informática. Pelo Deferimento do pedido de Certidão Liberatória apresentado.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, Sr. José da Silva Coelho Neto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2599/23 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendências na agenda de Obrigações do Município, consistindo no atraso do envio do SIM-AM.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), expediu a Informação nº 2431/23 na peça 7, externando que Município de Santo Antônio da Platina, no âmbito da sua Coordenadoria, está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória, conforme Parecer 474/23 – 6ª PC (peça8), tendo por base a restrição indicada pela CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do caso sub examine, esclareço que os precedentes existentes nesta Corte, permitem concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo

excepcional.

Com efeito, observo que há apenas um impedimento apontado na Instrução da CGM para a emissão da certidão liberatória, consistente na inobservância das regras da Agenda de Obrigações, incidindo na falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal dos meses de fevereiro a abril de 2023, conforme extrato constante da instrução.

Em que pese o cumprimento da agenda de obrigações ser condição sine qua non para emissão da certidão, conforme dispõe o RI-TCE/PR, entendo que no caso em apreço é possível a emissão de modo excepcional, uma vez que a falha decorre de fatos alheios à vontade da Administração Municipal, consistentes na migração de dados entre sistemas de informação.

Conforme justificativa prestada pelo peticionário, in verbis:

"Que estávamos em dia com os envio do AM até a competência dezembro/2022, ocorre porem que a partir da exigência para que sejam consolidadas as informações tributárias com as contábeis a partir de janeiro/2023, houve uma demanda enorme de ajuste em nosso município, tendo em vista que ainda sofremos com a mudança de sistema no último quadrimestre de 2022, sendo obrigados a pedir auxílio junto à empresa fornecedora do Sistema, que nos acompanhou por mais de 40 dias, fornecendo inclusive curso presencial de até 40 horas para técnicos municipais em sua sede, face a complexidade da demanda, após esse período conseguimos enviar os arquivos de janeiro/2023 em 06/06/2023, porem estamos em atraso com os meses de fevereiro a abril/2023."

Mister registrar que as alegações do peticionário são corroboradas pelo Contrato nº 52/2022, disponível no portal da transparência do Município, tendo como contratada a Empresa IPM Sistemas LTDA.

Ao encontro disso, cito decisões paradigmáticas ao caso concreto, onde recentemente foi deferida a emissão de certidão liberatória ao Município de Honório Serpa, Acórdão 1326/23 – Tribunal Pleno, e ao Município de Bituruna, Acórdão nº 75/23 -Tribunal Pleno, de onde extraio o fragmento infra:

(...)

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na "Agenda de Obrigações" é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema "Desktop" para o sistema em "Nuvem" (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

(...)

(Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023.

Nessa toada, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Ressalto que a negativa da concessão do pedido formulado é desproporcional, frente à única inconformidade noticiada nos presentes autos, onde o risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos é real, sendo oportuno alertar que o peticionário informou que várias obras estão em andamento no Município, dependentes da regular emissão da certidão em apreço.

Ex positis, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Santo Antônio da Platina.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Santo Antônio da Platina com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Dirijo do Relator para acompanhar as manifestações uniformes, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 2599/23 (peça 6) e do Ministério Público de Contas - MPC no Parecer nº 474/23-6PC (peça 8), pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão da inaptidão do Município por conta de pendências na Agenda de Obrigações do Município, que impedem a emissão da certidão, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e IN nº 68/12 – TCE/PR.

A unidade técnica apontou que o Município de Santo Antônio da Platina não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 175/22-TCEPR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, contando com as seguintes pendências:

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Dirijo do Relator para acompanhar as manifestações uniformes, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 2599/23 (peça 6) e do Ministério Público de Contas - MPC no Parecer nº 474/23-6PC (peça 8), pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão da inaptidão do Município por conta de pendências na Agenda de Obrigações do Município, que impedem a emissão da certidão, nos termos do art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e IN nº 68/12 – TCE/PR.

A unidade técnica apontou que o Município de Santo Antônio da Platina não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 175/22-TCEPR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, contando com as seguintes pendências:

| Item | Descrição do Item não Atendido | Período |
|------|--|---------------|
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 2 de 2023 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2023 |
| AM | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2023 |

O município busca justificar a falta do fornecimento das informações por necessidades de ajustes no sistema, nos seguintes termos:

"Que estávamos em dia com os envio do AM até a competência dezembro/2022, ocorre porem que a partir da exigência para que sejam consolidadas as informações tributárias com as contábeis a partir de janeiro/2023, houve uma demanda enorme de ajuste em nosso município, tendo em vista que ainda sofremos com a mudança

de sistema no último quadrimestre de 2022, sendo obrigados a pedir auxílio junto à empresa fornecedora do Sistema, que nos acompanhou por mais de 40 dias, fornecendo inclusive curso presencial de até 40 horas para técnicos municipais em sua sede, face a complexidade da demanda, após esse período conseguimos enviar os arquivos de janeiro/2023 em 06/06/2023, porém estamos em atraso com os meses de fevereiro a abril/2023."

O responsável não apresentou justificativa apta para afastar a falta do fornecimento das informações, inclusive reconhece que a impropriedade está ocorrendo desde o mês de janeiro, por conta de alegadas dificuldades com o sistema operacional. Entendo que os argumentos apresentados são inadequados para justificar o ocorrido, a atual agenda de obrigações foi publicada em novembro de 2022, não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior que impossibilite o fornecimento das informações.

É responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis, bem como prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que a ausência das informações impede as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Ademais, não se comprovou nos presentes autos que os recursos pretendidos possuem caráter urgente e essencial para a continuidade de serviços públicos imprescindíveis à coletividade.

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da Certidão liberatória, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Santo Antônio da Platina com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão; E

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu do Relator e votou pelo indeferimento da Certidão Liberatória (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 161719/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DULCEMAR TEREZINHA FACHIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. DULCEMAR TEREZINHA FACHIN, ocupante do cargo de Profissional do Magistério (627), do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 60/2019 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/02/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 738027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 784/23

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peças 24-35.

À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do mérito, conforme Despacho 315/23 (peça 14).

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 434726/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 789/23

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1038/23 - S2C (peça 44) transitou em julgado (Certidão 398/23 - peça 47) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2449/23 - peça 48), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 428856/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 793/23

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 715973/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO

S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIRE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALEL COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 794/23

Julio Cesar Brotto, um dos advogados de Marcio Souza Villela, que figura como parte no feito, noticia seu falecimento, ocorrido em 02/07/2021.[1] e requer (peça 420): prazo de 30 (trinta) dias para que a família do de cujus possa ser contactada, comunicando-os acerca da tramitação do presente feito. No mesmo prazo, se cabíveis, serão apresentadas razões a serem consideradas pelo C. Plenário do E. Tribunal de Contas, relativamente aos efeitos jurídicos do passamento, como ocorre, por exemplo, com a automática rejeição das penas de natureza personalíssima, notadamente ante os pareceres de instrução nº 1326/2021-CGE e 108/2023-CGE. Nota-se que (a) Marcio Souza Villela apresentou defesa nos autos, assim como a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), que presidiu; (b) o falecimento ocorreu há aproximadamente dois anos; (c) recentemente, a data de julgamento foi alterada em razão de retirada do processo de pauta a pedido do procurador;[2] e (d) não há óbice à apreciação do fato ora noticiado por ocasião do julgamento vindouro.

Assim, indefiro o pedido de concessão do prazo de trinta dias ora requerido. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno o pedido de sustentação oral formulado na petição à peça 415, conforme artigos 12, inciso XI,[3] e 468, caput,[4] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme certidão de óbito à peça 421.

2. Certidão à peça 418.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

XI - encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 404302/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 843/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Pregão Eletrônico nº 72/2023, do Município de Turvo, que tem como objeto: (...) a contratação de empresa especializada para o gerenciamento da frota de veículos das secretarias municipais de saúde, educação, agricultura, infraestrutura e obras, e secretaria da família e desenvolvimento social e serviços de abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças e acessórios multimarcas, abrangendo pneus, óleos, filtros etc., e lavagens, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético com chip e/ou micro processado ou outra tecnologia similar ou superior e disponibilização de rede credenciada para atender a atual frota de veículos das secretarias municipais de saúde, educação, infraestrutura e obras e secretaria da família e desenvolvimento social e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, atuado na forma do Processo Administrativo nº 312/2023, conforme quantidade, descritivo e condições de entrega prevista neste instrumento. Sustentou o representante, que o instrumento convocatório possui cláusulas restritivas, pois não há descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios que serão comprados por meio da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão:

c) O valor total estimado para execução do objeto é de:

| Lote | Descrição | Valor |
|---------|--------------|----------------|
| Lote 01 | Serviços | R\$ 318.860,00 |
| Lote 02 | Combustíveis | R\$ 136.950,00 |
| Total | | R\$ 455.810,00 |

O procedimento seria insuscetível de controle por parte do Estado, pois é a empresa contratada quem determinará, de forma unilateral, as oficinas que participarão da coleta de preços para execução dos serviços.

Outrossim, quando o certame faz agrupamentos de objetos de natureza distinta, os licitantes têm dificuldades para apresentar o melhor preço para os itens do lote, o que pode ensejar em inúmeras desvantagens para a administração pública, tais como a falta de concorrência, dificuldade na avaliação das propostas, risco de sobrepreço, dificuldade na gestão do contrato e falta de transparência.

Deste modo, pleiteou liminarmente pela suspensão do certame, bem como que a administração pública comprove a vantagem do procedimento adotado, em detrimento de um processo específico para compra de pneumáticos.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 807/23 (peça 7), determinei a intimação do Município, para se manifestar quanto aos termos da Representação.

A municipalidade informou a suspensão do processo licitatório, para reformulação dos termos do edital, pois a redação do procedimento licitatório conduz a conclusão de que o feito também trata da aquisição de pneus, o que não é correto, pois este fornecimento está sendo tratado em procedimento próprio, no Pregão Eletrônico nº 57/2023. Portanto, pleiteou o arquivamento dos presentes autos.

É o breve relato.

Em busca pelo Diário Oficial do Município (19/06), constatado que o Pregão Eletrônico está suspenso[1], no entanto, não há maiores informações sobre as circunstâncias e motivos da suspensão. Além disso, o procedimento licitatório não foi encontrado no portal da transparência do Município.

Da análise dos requisitos de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3], pois há indícios das irregularidades mencionadas.

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade (i) da ausência de especificação pormenorizada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças e serviços que serão fornecidos pela contratada.

Destaco que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão da licitação, pois o processo licitatório já se encontra suspenso para reformulação.

Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em < <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/> > Acesso em 26 de junho de 2023.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos

de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 275131/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 844/23

Diante do contido na petição intermediária 414820/23 (peça 186/189), que solicitou prazo de trinta dias para comprovação do parcelamento/recebimento do valor devido por Elizeu Coutinho, ou ajuizamento da execução fiscal – na medida que o devedor foi notificado extrajudicial apenas no dia 12 de junho de 2023 – concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao Município de Rio Branco do Sul, para cumprimento do determinado no Ofício 43/22 – OCD/GP (peça 169).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento e adoção de outras medidas eventualmente cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 429852/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: LOGMANS LOGÍSTICA, MANUTENCAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: RAQUEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 863/23

Cuidam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentado por LOGMANS LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 1.899/22, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para a prestação de serviços de monitor de ressocialização prisional às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal e do Departamento da Polícia Civil.

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 428/23 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, nº 15.864-6/23, o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi já proferiu decisão sobre a mesma matéria, encaminhem-se o feito ao gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença

PROCESSO N.º: 427817/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 864/23

Cuidam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentado por FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 1.899/22, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para a prestação de serviços de monitor de ressocialização prisional às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal e do Departamento da Polícia Civil.

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 428/23 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo de Representação da Lei nº 8.666/93, nº 15.864-6/23, o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi já proferiu decisão sobre a mesma matéria, encaminhem-se o feito ao gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO N.º: 406933/23

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 867/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça,

por meio do Ofício n.º 0544/2023-GAB (peça 2), com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.22.188626-3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, requer que seja informado quanto a eventual procedimento ou tomada de contas instaurada em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), em razão de irregularidades notificadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 4), em análise do pedido, identificou dois processos instaurados, 699414/22 e 260211/23 – Tomada de Contas Especial, ambos de minha relatoria.

Ante o exposto, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente dos processos de Tomada de Contas Especial, n.º 699414/22 e 260211/23.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 2106/23-GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 472959/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADOS: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 872/23

Trata o presente de Recurso de Revisão, interposto por Luis Antônio Biscaia, gestor do Poder Executivo do Município de Mandirituba, com fundamento no art. 486, inciso II, do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 1297/23 do Tribunal Pleno (peça 19), por meio do qual foi julgado improcedente o Pedido de Rescisão contra o Acórdão de Parecer Prévio nº. 264/20 da Segunda Câmara, cuja decisão recomendou o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, em virtude das seguintes irregularidades: (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 10,43%; e, (ii) da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº. 9115/23 (peça 21), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 02/06/2023, havendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Recurso de Revisão, conforme teor do art. 486, caput do Regimento Interno, tendo-se em conta que o recurso foi protocolado em 26/06/2020, conforme recibo de petição intermediária à peça 22, o recurso é tempestivo.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, eis que a ele foram imputadas multas, na forma prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/05, por duas vezes, ressalvadas a contabilização e o pagamento intempestivos de aportes para cobertura do déficit atuarial.

No que tange à adequação procedimental, o interessado alega negação de vigência de dispositivo legal pela decisão rescindenda bem como a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 379013/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 873/23

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, que se encontra em fase de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2678/22 - Segunda Câmara (peça 125), mantida no Acórdão nº 785/23 - Tribunal Pleno (peça 137).

Por meio da Instrução nº 422/23 (peça 158), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções compreendeu pelo integral cumprimento do item V, "a" e "b" da referida decisão, recomendando a baixa de responsabilidade do Município.

Na sequência, o interessado Luiz Henrique Germano peticionou no feito (peça 160/164), argumentando que o valor cobrado pelas duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica (R\$ 5.236,00 cada), que lhe foram aplicadas, está incorreto, pois o valor correto seria de R\$1.000,00 cada, conforme a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Igualmente, Angélica Oliveira Silva Rodrigues relatou que a multa que lhe foi aplicada é desproporcional, pois na fundamentação da decisão, é reconhecido que o período de responsabilidade da interessada é inferior aos dos demais interessados, que receberam a mesma sanção, razão pela qual pede que seja eximida da sanção pecuniária (peça 166).

Por meio do Parecer nº 535/23 (peça 167), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento pela baixa de responsabilidade do Município. Ainda, considerando a necessidade de monitorar a execução das multas administrativas, e diante da manifestação do interessado nas peças 160/164, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica competente para instrução.

É o relatório.

Primeiramente, no que concerne à petição de Angélica Oliveira Silva Rodrigues (peça 166), esta não merece acolhimento, pois o mérito da decisão deveria ser questionado/discutido pelas vias recursais adequadas, não cabendo tal discussão nesta fase de execução.

Ademais, diante do contido na Instrução nº 422/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 158) e no Parecer nº 535/23 do Ministério Público de Contas (peça 167), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, em relação ao disposto no item V, "a" e "b" do Acórdão nº 2678/22 - Segunda Câmara[2] (peça 125).

Outrossim, no que concerne ao suposto erro de cálculo da multa aplicada, arguido pelo interessado Luiz Henrique Germano, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se manifeste acerca da petição anexada junto às peças 161/164.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. V – Emitir determinação ao Município de Siqueira Campos:

a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos a adoção de providências com vistas à adequação do SIAP à legislação municipal, com a exclusão dos cargos de chefia relacionados às divisões revogadas pela Lei nº 1.439/2021;

b) para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento, comprove nestes autos a exclusão do sistema das verbas "Horas Extras 70%" e "Horas Extras 100%" (códigos 23 e 24 SIAP), as quais não possuem embasamento legal;

PROCESSO N.º: 417971/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ROBERTO LUZZI CAMPOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 874/23

Tratam os autos de processo de servidor deste Tribunal, pelo qual ROBERTO LUZZI CAMPOS (matrícula 506.788) requer a concessão de Abono de Permanência, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Recebo o processo instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 21/23 (peça 6) e pela Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 207/2023 (peça 9).

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a PARANÁPREVIDÊNCIA, para apresentar sua manifestação, em face do Convênio celebrado com esta Corte no dia 29 de setembro de 2009. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua respectiva manifestação.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 778966/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 875/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Por meio do Acórdão nº 477/23-STP (peça 8) as recomendações foram homologadas e determinado o encaminhamento do relatório à SESA, para que adotasse as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e ao Ministério Público do Estado Paraná, para conhecimento.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 1880/23-CMEX (peça 26), efetuou o registro das recomendações constantes do referido Acórdão.

A SESA peticionou à peça 31, solicitando dilatação do prazo para apresentar o Plano de Ação, conforme disposto no Acórdão. Desta forma os autos foram encaminhados à 1ª ICE, para manifestação.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESA, por intermédio da Informação nº 50/23-1ICE (peça 33), sugeriu que a entrega e tramitação do Plano de Ação seja feita pelo Canal de Comunicação – CACO. Isto posto, a 1ª ICE opinou pelo encaminhamento dos autos a este Gabinete, para deliberação.

Face ao exposto, considerando que os trabalhos futuros deste monitoramento constarão de Relatório específico, que ocorrerá em autos apartados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 714933/22

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 877/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de fiscalização efetuada na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Por meio do Acórdão nº 473/23-STP (peça 8) as recomendações foram homologadas e foi determinado o encaminhamento do relatório à APPA, para que adotasse as medidas recomendadas no âmbito de sua atuação e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e Controladoria Geral do Estado (CGE), para conhecimento.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 2216/23-CMEX (peça 21), efetuou o registro das recomendações constantes do referido Acórdão.

A APPA peticionou à peça 23, encaminhando o Plano de Ação elaborado, conforme determinação do Acórdão.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, por intermédio da Informação nº 25/23-SICE (peça 24), encaminhou os autos a este Gabinete, para deliberação quanto ao arquivamento do feito.

Face ao exposto, considerando que os trabalhos futuros deste monitoramento constarão de Relatório específico, que ocorrerá em autos apartados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 628742/21

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 878/23

Retornam os autos, após informação da baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em relação ao item II "b" do Acórdão nº 3039/22 - Primeira Câmara, conforme Certidão de Quitação de Obrigação nº 98/2023 (peça 63).

Para que seja possível verificar o integral cumprimento ao item "II, (a)" da referida decisão[1], acolho o pedido da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60)[2]. Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para apresentar novo Requerimento de Análise Técnica (RAT), possibilitando nova apreciação da legalidade da aposentadoria concedida à beneficiária, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014[3].

Transcorrido o prazo para apresentação da resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa a seus dirigentes (bem como eventual condenação à devolução por valores irregularmente pagos a título de proventos de aposentadoria):

(a) comprove o cumprimento da decisão desta Corte, mediante retificação dos cálculos dos proventos ou revogação do ato de inativação;

2. (...) "Pelo exposto, para que seja possível dar total cumprimento à determinação pendente, opina-se pela intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que apresente novo Requerimento de Análise Técnica - RAT, com intuito de possibilitar nova apreciação de legalidade da aposentadoria concedida à beneficiária, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal".

3. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que apontaram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 424346/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 882/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Athenas Especialidades em Saúde LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 038/2023 do Município de Foz do

Jordão, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS PROFISSIONAL DE 02 MÉDICOS CLINICO GERAL SENDO: 01 COM CARGA HORARIA DE 40HORAS SEMANAIS E 01 COM CARGA HORARIA DE 20 HORAS SEMANAIS, OFERECENDO ATENDIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA PARA OS MUNICÍPIOS".

A Representante alega, em síntese, que: (i) da adjudicação da proposta vencedora do certame, não foi aberto prazo recursal, em contrariedade aos princípios do contraditório e ampla defesa; (ii) o recurso interposto via e-mail pela Representante, em tese, não foi apreciado pela municipalidade; (iii) o instrumento contratual firmado com a empresa vencedora Medfácil Serviços de Saúde LTDA encontra-se, aparentemente, viciado nos termos do atestado de capacidade técnica; e (iv) a sócia administradora da empresa vencedora, Raquel Haide Santos Aldrigue, é servidora pública municipal efetiva, no mesmo Município do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira – IMASP, que atestou a capacidade técnica da empresa vencedora.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes.

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações narradas pela Representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Foz de Jordão, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

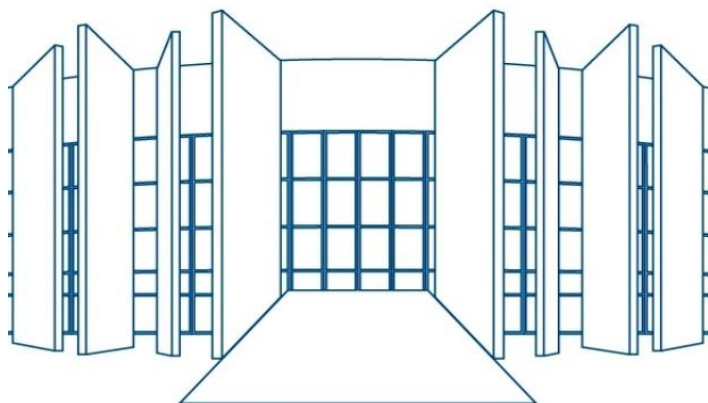
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-561410/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-810/23

1. Tendo-se em conta o pedido de retificação/complementação apresentado na peça 30, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-411333/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

MACEDO, SAN CAMILO HOSPITALAR LTDA

PROCURADOR:-GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-811/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SAN CAMILO HOSPITALAR, em face do Pregão Eletrônico nº 32/2023 – SMSAN, da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Curitiba, que tem por objeto a aquisição de diversos produtos "para o programa Armazém da Família através do sistema de Registro de Preços, pelo período de 03 (três) meses", especificamente em face da contratação do Lote nº 9,

destinado à aquisição de 165.000 unidades de "QUEIJO, parmesão, ralado, grosso", com valor total estimado de R\$ 907.500,00.

A representante aduz, em síntese, que a presente medida tem por finalidade o controle de ato ilegais praticados pela entidade, a saber:

(i) Que os itens 6.6 e 7.12 do edital previam que as licitantes deveriam informar a marca do item, sendo admitidas para o caso do Lote nº 9 as marcas VIGOR e PARMÍSSIMO de queijo ralado, para fins de padronização dos produtos adquiridos, tendo a representante escolhido a marca VIGOR e se sagrado vencedora com o preço arrematado de R\$ 3,98 a unidade;

(ii) Que em nenhum momento o instrumento convocatório previu que, durante a execução do contrato, a empresa arrematadora deveria permanecer vinculada à marca indicada;

(iii) Que após o certame, tomou conhecimento de que a segunda colocada do certame era a empresa distribuidora exclusiva ou preferencial da marca VIGOR na região de Curitiba, que, então, teria negado o fornecimento dos produtos mantendo os preços inicialmente cotados, sendo que o preço praticado era de aproximadamente R\$ 4,39 (v. peça 10);

(iii) Que a manutenção do preço arrematado passou a ser possível somente com o fornecimento da marca PARMÍSSIMO, também admitida no Edital, de modo que a representante apresentou Ofício ao Sr. Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para solicitar a homologação da alteração da marca do queijo ralado fornecido para a marca PARMÍSSIMO (v. peças 5 e 6);

(iv) Que o pedido não foi acolhido pela Coordenadoria Técnica da Secretaria que, embasada no Parecer Jurídico nº 1.947/2023, entendeu pela "inviabilidade jurídica (...) de oferecer proposta alternativa à ofertada inicialmente", com referência aos itens 6.14 e 7.12 do edital que, em interpretação formalista, restritiva e supostamente equivocada, estabeleceria a vedação da troca de marca do produto durante a execução do objeto contratual (v. peça 7);

(v) Que a Secretaria notificou a empresa, mediante o Ofício nº 44/2023, da decisão de indeferimento e para o cumprimento da Ata de Registro de Preços, "providenciando a entrega das 30.000 (trinta mil) unidades do queijo parmesão ralado, 50g, marca VIGOR, código de barras 7891999970053, impreterivelmente no prazo de 10 (dez dias), ou seja, 15/06/2023." (v. peça 7);

(vi) Que a representante requereu prazo adicional de 15 dias (v. peça 8) e buscou meios alternativos (aquisições interpostas) para contornar as dificuldades comerciais com as distribuidoras da marca VIGOR, sendo que, em resposta, o Gerente de Compras dos Armazéns informou pela impossibilidade de atendimento da solicitação de prorrogação do prazo, bem como informou que, no prazo de dez dias, seria cancelada a Ordem de Compra nº 640/2023 com as respectivas medidas cabíveis, nos termos do Decreto Municipal nº 290/2016 (v. peça 9);

(vii) Assim, defendeu a ocorrência de violação do art. 15, I, da Lei 8.666/93, ao argumento de que a marca não é um dado relevante da Ata de Registro de Preços; não há vinculação/exclusividade da marca orçada para a fase de lances para a execução do objeto contratual; e basta que seja respeitada a escolha dentro aquelas marcas previstas no instrumento convocatório. A propósito, colacionou doutrina e jurisprudência;

(viii) Aduziu, ainda, pelo perigo da demora, visto que a entrega de produtos (marca VIGOR) no prazo assinalado nas ordens de compra implicaria em severo prejuízo para a representante. Considerando a pesquisa mais benéfica, a diferença entre a compra do produto e o valor arrematado significaria uma diferença de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em prejuízo da contratada, para a entrega de 30.000 unidades de queijo ralado. Para a totalidade do contrato, caso mantida a logística, significaria um prejuízo de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para a contratada; Diante disso, requereu, em caráter urgente e liminar: a) seja a representante autorizada a fornecer o queijo ralado da marca PARMÍSSIMO, prevista no Edital e aceita pela Administração Pública, concedendo o prazo de dez dias para o fornecimento; b) subsidiariamente, seja deferido o pedido administrativo para aceitar a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento da marca vigor, sem prejuízo da posterior análise acerca da substituição da marca fornecida; c) a suspensão da Ordem de Compra e a intimação do órgão contratante para que se abstenha de atos de contratação e pagamento da segunda colocada no certame; d) que o órgão contratante se abstenha de proceder com a rescisão da contratação e de iniciar atos sancionatórios em desfavor da representante.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 779/23 (peça 15), de 20/06/23, concedeu-se prazo à entidade e seu gestor para manifestação preliminar acerca dos termos da presente Representação e de seus pedidos cautelares.

Na sequência, em 21/06/23, a representante apresentou nova petição (peças 16/21) para informar que a Prefeitura de Curitiba procedeu ao cancelamento da Ata de Registro de Preços em 20/06/23, determinando o prazo para a sua assinatura até o dia 22/06/23, tendo, no entanto, informado que a empresa, San Camilo Hospitalar, mantém o seu interesse em fornecer o produto (queijo ralado), pelo que requereu a análise e deferimento dos pedidos cautelares.

Por sua vez, o Município de Curitiba apresentou defesa preliminar e documentação (peças 23/27), na qual requereu o indeferimento da liminar e o arquivamento da presente Representação pela perda superveniente de objeto, tendo sustentado o seguinte:

(i) Preliminarmente, aduziu que o Município de Curitiba procedeu ao cancelamento da Ata de Registro de Preços em 20/06/2023, sendo que a representante assinou a referida Ata na tarde de 22/06/2023, de modo que o ato de assinar a ata de cancelamento e de ter pedido fornecimento desse item em representação seriam atos incompatíveis entre si. Assim, requereu fosse reconhecida a perda superveniente do objeto da presente Representação por ausência de interesse processual em virtude do cancelamento da ata de registro de preços.

(ii) Argumentou que a representante se equivocou ao afirmar que a marca não seria um dado relevante da Ata de Registro de Preços, pois não haveria vinculação/exclusividade da marca orçada para a fase de lances para a execução do objeto contratual, haja vista que exigido pelas cláusulas editalícias questionadas, sendo que Ata de Registro de Preços tem natureza de contrato preliminar.

(iii) Assim, se na fase de lances a representante escolheu a marca VIGOR, renunciando à outra, é esperado que a Administração exija o mesmo objeto ofertado durante a execução do contrato. Admitir a possibilidade de a contratada posteriormente prestar objeto diverso do cotado violaria a isonomia, posto que a licitante CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI seria prejudicada, visto que também ofertou a marca PARMÍSSIMO valendo-se da realidade de mercado no momento da formulação de sua proposta.

(iv) Defendeu que a interpretação da representante pretender subverter as regras do edital, e possibilitaria a prestação de objeto diverso em desrespeito ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, quebrando a isonomia em relação aos demais participantes.

(v) Ademais, que a suposta dificuldade comercial em fornecer o item não poderia servir de escusa para o descumprimento do compromisso por razões estritamente comerciais visto que, nos termos do art. 20 do Decreto Municipal nº 290/2016, somente o fato superveniente imprevisível ou previsível e de consequências imprevisíveis seria suscetível de liberar a fornecedora de prestar o objeto licitado, o que não seria o caso.

(vi) A propósito, seguiu argumentando que a empresa quando da formulação da proposta deveria ter se acutelado com informações sobre a suposta concentração comercial antes de formular sua proposta. Isso significa que a proposta deve ser certa e objetiva, tendo o edital exigido a indicação da quantidade, do preço e também da marca. No caso, eram duas marcas que embora fossem de qualidade equivalentes, não são idênticas, podendo, por óbvio, variar de preço. Além disso, não deve estar sujeita a qualquer condição ou ressalva para que não deixe margem para uma revogação.

(vii) Nesse sentido, citou o art. 76 da Lei de Licitações, que dispõe que “A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”, bem como a jurisprudência do TCU de que “É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame”, bem como que é vedado “aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital”, ambas em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(viii) Finalmente, quanto à referência à segunda colocada, denominada FM GRECA & CIA LTDA, salientou que durante a disputa tomou todas as medidas no sentido de se acatular que a empresa não detém vínculo ilegal ou imoral com o Chefe do Poder Executivo, tendo apurado que o mesmo não é parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de nenhum dos sócios da FM GRECA e, ainda, não foi responsável pela especificação do item ou ordenador de despesa para a contratação, juntando documentação a respeito.

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município deixo de acolher os pedidos cautelares formulados pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Conforme decorre dos termos expressos dos itens 6.6 e 7.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023 - SMSAN, as licitantes deveriam informar a marca do produto cotado, indicando-a em sua proposta, ao que ficariam vinculados, tendo o edital estabelecido que “não será aceita a troca de marca/modelo”. Veja-se:

6.6. As interessadas deverão informar a marca do(s) item(s) cotado(s). O sistema não aceitará proposta sem a indicação de marca.

7.12. Durante a fase de lances e na fase de julgamento das propostas, não será aceita a troca de marca/modelo. O não atendimento ao estabelecido acarretará na desclassificação do item cotado. (destacou-se)

A regra definida em edital, portanto, era da apresentação da proposta de preço com a escolha da marca, sendo que a proposta ficaria vinculada à marca escolhida sem a possibilidade de troca – justificado no certame por razões de garantia da padronização, qualidade e aceitabilidade dos produtos a serem fornecidos pelo programa Armazém da Família -, inclusive durante a fase de execução contratual, em decorrência dos arts. 3º, 41 e 55, XI, 76 da Lei nº 8.666/93, que disciplinam os princípios do “julgamento objetivo” e da “vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor”. A saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. (destacou-se)

Nesse contexto, conforme indicado pela Administração, a troca da marca estaria sujeita à hipótese de fato superveniente devidamente comprovado e justificado, assim como prevista pelo art. 43, §6º da Lei nº 8.666/93 e art. 20 do Decreto Municipal nº 290/2016.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 20. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados por razão de interesse público ou a pedido do Fornecedor. (destacou-se)

Ocorre, contudo, que, neste juízo de cognição sumária, a representante não logrou apresentar documentação suficiente da ocorrência de fato superveniente após a assinatura da Ata de Registro de Preços, em 18/04/2023, e tampouco das alegadas dificuldades comerciais para o fornecimento do produto no valor e termos de sua proposta, tendo juntado uma única mensagem de texto (vide peça 10), sem a necessária contextualização, a identificação de interlocutores e as respectivas datas, o que não é suficiente para embasar o requisito da verossimilhança das alegações.

De outro lado, a manifestação prévia do Município de Curitiba contrapôs a obrigação de planejamento e estudo prévio da situação comercial pelas licitantes previamente à formulação de suas propostas, bem como a necessidade de exigência do produto nos exatos termos indicados na proposta da contratada, sob pena de prejuízo aos demais licitantes e violação aos supracitados arts. 3º, 41 e 55, XI, 76 da Lei nº 8.666/93, que disciplinam os princípios do “julgamento objetivo” e da “vinculação

ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor”.

Outrossim, depreende-se das informações prestadas pela Administração que a abertura do presente certame ocorreu em 23/03/2023, com a participação de 29 (vinte e nove) empresas e 25 (vinte e cinco) propostas válidas, sendo 3 (três) empresas interessadas no item, tendo a representante, San Camilo Hospitalar – EIRELI, se sagrado vencedora com o lance unitário de R\$ 3,98, e a licitante FM Greca & Cia Ltda como segundo colocada com o lance de R\$ 3,99 (diferença de R\$ 0,01 centavo), seguida por Celeiro Brasil Alimentos EIRELI com o lance de R\$ 4,34 (peça 26, fl.4). Neste ponto, ainda que não questionado diretamente pela representante, a Administração justificou que adotou as devidas cautelas e juntou documentação demonstrando a ausência de grau de parentesco dos sócios da empresa FM GRECA & CIA LTDA com o Chefe do Executivo municipal (peça 15, fl.5), bem como que o preço obtido na disputa foi de 49,81% menor em relação ao praticado em mercado, evidenciando a lisura do procedimento e sua economicidade (peça 26, fl.6).

Finalmente, verifica-se que em 19/04/2023 foi gerada a Nota de Empenho / Ordem de Compra nº 640/2023, para o fornecimento de 30.000 (trinta mil) unidades do produto, equivalente ao montante de R\$ 119.400,00, sendo que em razão dos requerimentos administrativos apresentados, estabeleceu-se o prazo final de entrega dos produtos para 16/06/2023, que não logrou ser cumprido pela contratada, ao que se soma o curto prazo da contratação em questão, de apenas 3 (três) meses de fornecimento, conforme item 2.1 do edital.

Nesse contexto, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de perigo de dano reverso contra a Administração, considerando o prazo decorrido desde a contratação até o presente momento e a possibilidade de desabastecimento do produto adquirido (queijo parmesão ralado) das unidades da Família da Prefeitura de Curitiba para a população beneficiária.

Deixo, portanto, de acolher os pedidos liminares, tendo em vista a ausência de preenchimento de seus requisitos cautelares da verossimilhança das alegações e do perigo na demora.

Finalmente, considerando que a petição complementar apresentada por SAN CAMILO HOSPITALAR EIRELI, bem como os demais pedidos cautelares e de mérito buscam a satisfação de interesse subjetivo da representante, no sentido de que esta Corte de Contas garanta a possibilidade de a mesma fornecer o produto (em condições e prazos distintos dos contratados), o que desborda do interesse público objeto da tutela deste Tribunal de Contas, que não é o foro adequado para a discussão de interesses subjetivos de licitantes, e que sobreveio a informação de que a representante efetivamente adquiriu e assinou o cancelamento da Ata de Registro de Preços em 22/06/2023, entendendo pelo arquivamento da presente Representação pela perda superveniente de objeto, extinguindo-o sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI[1] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. CPC/2015, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

PROCESSO Nº: 373597/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 812/23

1. Retorna este Termo de Ajustamento de Gestão nº 20/21, todavia em fase de cumprimento, firmado por este Tribunal de Contas com o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, nos termos do Acórdão nº 1054/21 – Tribunal Pleno (peça 74).

Após a primeira análise do cumprimento parcial das obrigações ajustadas no TAG nº 20/2021 trazida pela Instrução CMEX nº 690/22 (peça 158), mediante o Despacho nº 1260/22 de 10/10/22 (peça 159) deferiu-se a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias ao Município de Guarapuava e à SURG para a comprovação do cumprimento das obrigações ainda não atendidas e em fase de cumprimento, com fulcro na alínea III, 1 § 10º do Capítulo II do TAG nº 20/2021.

Em resposta, em 07/03/23 o Município de Guarapuava apresentou nova manifestação (peça 164) e extensa documentação probatória (peças 165/174 e 179/181), requerendo, de modo geral, o reconhecimento do atendimento das obrigações já integralmente cumpridas e o acompanhamento da conclusão das obrigações cujo prazo ainda se encontra em aberto.

Em acréscimo, requereu o deferimento de prazo adicional para cumprimento das ações 7 e 8, com conclusão prevista para 30/06/2023, e demais ações subsequentes. Finalmente, pleiteou que esta Corte afastasse a exigência do requisito relativo ao item 4, correspondente à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção ao cargo e/ou função desempenhada pelo(s) responsável(is) pela elaboração do relatório semestral” quanto aos membros integrantes da Comissão Técnica, visto que nenhum deles estaria sujeito à emissão de ART.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mediante a Instrução nº 165/23 (peça 182), analisou o cumprimento das obrigações ajustadas e concluiu que: a) as obrigações 3, 5 e 9 foram integralmente cumpridas; b) as obrigações 1, 2, 4, 6 e 7 estão em fase de cumprimento; c) a obrigação 8 não foi cumprida. A propósito, observou que:

Obrigação nº 1 - Dentre as atividades propostas no Plano de Ação elaborado pelo Município para atendimento da Obrigação Ajustada 1, o interessado já havia cumprido a fase que denominou de Alfa e as ações de 1 a 6 da Fase Beta do Plano de Ação. Informa a dilação do prazo inicialmente previsto para a conclusão das ações contidas nos itens "7" e "8" da Fase Gama, pois vem paulatina e sistematicamente regulamentando todos os aspectos pendentes de regramento municipal previstos na Lei Federal nº 14133/21, conforme Decretos Municipais nº 9463/22 (peça 166), nº 9781/22 (peça 167) e nº 10140/23 (peça 168) e priorizando a regulamentação das matérias que tem determinação expressa na Lei Federal nº 14133/21. Em que pese nesta oportunidade o Município não ter se manifestado a respeito da continuidade das ações que estão descritas na última fase do Plano de Ação, denominado Fase Gama, as quais estão programadas para iniciar somente após a execução da Ação 7 da Fase Beta - "Treinamento dos servidores do Município por profissionais do TCE-PR" de forma presencial, conforme solicitado por meio do Ofício nº 091/22 - AJP junto à Escola de Gestão Pública do TCE-PR, reiteramos o entendimento no sentido de que o treinamento à distância realizado por meio da EGP, o qual atendeu às Ações de 1 a 6 do Plano de Ação do Município, possibilita que se dê prosseguimento ao que foi programado a partir da Ação 7, haja vista que o treinamento presencial envolve disponibilidade de agenda, dentre outras questões de logística, para o deferimento deste Tribunal sobre o solicitado. Sendo assim, opinamos que seja dado andamento ao Plano de Ação apresentado. A propósito, no tocante ao treinamento à distância realizado por meio da EGP, ratificamos a última posição exarada a respeito de não ter sido comprovada a participação de servidores da SURG no evento. Quanto às alegações da SURG no sentido de que as rotinas administrativas aplicáveis à gestão e fiscalização dos contratos estão sendo cumpridas, conforme Decreto Municipal nº 7565/19, não restaram comprovadas documentalmente, ainda que por amostragem. Quanto às atribuições dos agentes contidas nos editais de licitações e contratos, bem como no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, também não foram encontradas no processo, com exceção do documento Minuta de Registro de Preços (peça 123). Diante de todo o exposto, a obrigação encontra-se em fase de cumprimento.

Obrigação nº 2 - Os interessados, em defesa anterior, já haviam relatado sobre a Portaria nº 1414/21, a qual designou os membros para compor a Comissão Técnica para elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos a respeito dos ensaios e critérios de aceitação e rejeição de serviços de pavimentação. Nesta oportunidade, informam a finalização do "Manual / Instrução Técnica para Obras de Pavimentação Asfáltica", contudo, novamente pedem a aprovação do documento por este Tribunal de Contas, atribuição que esta CMEX entende não pertencer a esta Corte, conforme anteriormente relatado. Por fim, a busca da implementação de laboratório cuja função primordial será a realização de ensaios e/ou exames para a aferição/mensuração da qualidade do pavimento asfáltico e seus respectivos componentes (fls. 5-11 da peça 164) demonstra substancial avanço no cumprimento da determinação. Entretanto, diante das medidas demonstradas, a obrigação ajustada encontra-se em fase de cumprimento, devendo as atividades dela decorrentes e que ainda não foram implementadas (elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos) serem reportadas na medida de suas ocorrências.

Obrigação nº 3 - Obrigação dada por cumprida conforme Instrução nº 135 - CMEX (peça 126).

Obrigação nº 4 - De acordo com a defesa apresentada pelo Município e corroborada pela SURG, destacamos as conclusões segregadas por itens.

a) Relatório de análise da aplicação e cumprimento do Decreto Municipal nº 7.545/2019; Haja vista que ainda não foi implementada a totalidade do Plano de Ação elaborado, este item da obrigação está em fase de cumprimento.

b) Relatório de análise da aplicação e cumprimento do Manual Técnico de Controle Tecnológico a ser elaborado em conformidade com o previsto no Item "2"; Em que pese a alegação de que o Manual Técnico de Controle Tecnológico das Obras de Pavimentação Asfáltica tenha sido finalizado, a Comissão também informa que o Manual foi encaminhado ao TCE-PR para eventuais considerações e apontamentos, todavia, esta CMEX entende que a atividade requerida não faz parte das atribuições desta Corte de Contas. A indicação de que a SURG está finalizando a estruturação de um laboratório, o qual encaminha fotos, cujo escopo será a realização de ensaios e/ou exames para a aferição da qualidade do pavimento asfáltico e seus respectivos componentes demonstra a busca do cumprimento da obrigação. Contudo, conforme conclusão da própria Comissão, o Município está gradualmente efetivando as medidas necessárias e, desta forma a obrigação está em fase de cumprimento.

c) Registros fotográficos, datados, com hora registrada, dados georreferenciados e referências dos trechos vistoriados, os quais devem compreender os trechos de pavimentação asfáltica contemplados pelos Contratos Administrativos nº 292/2014 e 114/2017; Conforme registros apresentados às fls. 7-19 da peça 169, no período ora analisado a obrigação foi atendida. Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação trimestral e contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.

d) Resultados das fiscalizações trimestrais in loco previstas no Item "6"; Nas fiscalizações no exercício de 2022 não foram constatadas, até o presente momento, o surgimento de patologias infraestruturais visíveis que possam comprometer a qualidade e/ou a vida útil das obras de pavimentação asfáltica relativas aos Contratos Administrativos nº 292/2014 e nº 114/2017. Sendo assim, no período ora analisado a obrigação foi atendida. Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação trimestral e contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.

e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com menção ao cargo e/ou função desempenhada pelo(s) responsável(is) pela elaboração do relatório semestral. Esta Comissão Técnica responsável pela fiscalização do cumprimento do TAG reconhece que nenhum de seus membros está sujeito à emissão de ART e requer a esta Corte que dispense do cumprimento deste ponto, uma vez que vem cumprindo com as obrigações a ela atribuídas, inclusive no acompanhamento da fiscalização trimestral atribuído àquela Comissão Técnica responsável pela elaboração, implementação, treinamento e acompanhamento de procedimentos a respeito dos ensaios e critérios de aceitação e rejeição de serviços de pavimentação, composta por um engenheiro do Município e uma engenheira da SURG, servidores efetivos e com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs (peças 180-181). Diante de tal fato, esta CMEX entende que as ARTs apresentadas pelos engenheiros e que têm como atividade "Parecer técnico de pavimentação asfáltica para vias urbanas" decorrentes do TAG firmado, atende de forma razoável à obrigação e dispensa a apresentação

dos mesmos documentos por esta Comissão de fiscalização do TAG. Sendo assim, esta parte da obrigação foi cumprida.

Obrigação nº 5 - Em que pese a alegação da SURG para o item não se referenciar ao seu cumprimento, a defesa apresentada para o item 8 encaixa-se nos termos da obrigação em tela. Sendo assim, tomando como base na defesa da SURG relativamente ao item 8 e diante do Termo de Acordo Extrajudicial (peça 174), firmado entre a SURG e as empresas Seven Infra Engenharia Ltda (ex Engespav Construção Civil Ltda) e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, o qual a obrigação do fornecimento de concreto betuminoso usinado nas especificações e nos quantitativos necessários para os reparos que se façam cogentes nas obras previstas nos Contratos Administrativos nº 292/2014 e nº 114/2017 foi estendida pelo termo adicional de cinco anos, do prazo de garantia civil das obras executadas e conforme item 5 do Termo de Ajuste de Gestão - TAG, entendemos que a obrigação foi cumprida.

Obrigação nº 6 - Por meio do último Termo de Fiscalização Trimestral, datado de 17/02/2023, e acompanhado das fotos tiradas in loco (peça 170) o Município e a SURG demonstraram o atendimento da obrigação ajustada até o presente momento. Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação trimestral e contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.

Obrigação nº 7 - Em razão da informação apresentada pelos interessados de que até o presente momento não se constatou a ocorrência de nenhum defeito e/ou patologia estrutural nos trechos acobertados pela obrigação ajustada, o que pode ser confirmado pelo Termo de Fiscalização (peça 170), foi atendida a obrigação até então. Todavia, deve observar o acompanhamento periódico da obrigação ajustada, visto tratar-se de obrigação contínua, motivo pelo qual encontra-se em fase de cumprimento.

Obrigação nº 8 - O Município informa que o vínculo jurídico que manteve foi, única e exclusivamente, com a SURG e indica que o TAG nº 20/21 acabou por equalizar/mitigar eventuais prejuízos sofridos, entendendo não haver motivo para que se utilize da prerrogativa prevista na obrigação aqui analisada. Diante do Termo de Acordo Extrajudicial (peça 174) apresentado pela SURG, o qual se buscou garantir que futuros problemas civis das obras possam estar cobertos por um período adicional, restou cumprido o item 5 desta Instrução. Contudo, o item em análise busca a responsabilização das partes envolvidas na execução das obras de pavimentação asfáltica, não signatárias do TAG, e de cuja conduta tenha resultado prejuízos ao Município e à SURG. Uma vez que isto não foi apresentado, a obrigação não foi cumprida.

Obrigação nº 9 - Diante da documentação apresentada pelo Município que culminou com a edição do Plano de Manutenção, Conservação e Preservação do Patrimônio Público Municipal - PMCPPPM, a obrigação restou cumprida (grifou-se).

Diante disso, opinou pela intimação do Município de Guarapuava e da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, bem como pelo envio dos autos ao Relator para deliberação acerca dos pedidos formulados pelo Município, com opinativo favorável ao seu deferimento.

Na sequência, mediante o Despacho nº 381/23 (peça 183), acolheu-se a documentação das ARTs apresentadas para fins de atendimento às obrigações do item 4 do TAG e concedeu-se prazo para manifestação do Município de Guarapuava e da SURG acerca das razões expostas pela CMEX, de não cumprimento da obrigação 8 e para a comprovação do cumprimento integral das obrigações ainda em fase de conclusão.

Em nova manifestação, a SURG acostou cópias do requerimento externo nº 777016/22, por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava solicitou a esta Corte cópia dos processos nº 346344/19 e nº 373597/20, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR - 0059.19.001710-9, com o objetivo de apurar (ir)regularidade/ilicitude em face dos serviços de pavimentação asfáltica prestados por meio dos Contratos nº 292/2014 e nº 114/2017, bem como manifestou-se acerca da suficiência das medidas empreendidas para fins de cumprimento da obrigação 8, requerendo a deliberação quanto ao seu adimplemento (peças 189/191).

De modo diverso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Instrução nº 349/23 (peça 192), ao apreciar os documentos e alegações juntados, concluiu que a Obrigação nº 8 permanecia como não cumprida.

Na sequência, a SURG compareceu novamente aos autos para apresentar esclarecimentos complementares (peças 193-194) quanto ao cumprimento da Obrigação 8, tendo requerido que a mesma fosse considerada regularizada, ou, em atenção ao princípio da eventualidade, fosse concedida dilação do prazo para sua comprovação até o encerramento do Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001710-9 (peça 194, fls. 9).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, através da Instrução nº 393/23 (peça nº 197), submeteu o feito a esta Relatoria "para deliberação quando à admissibilidade do Termo de Acordo Extrajudicial firmado (peça 174) como medida administrativa suficiente para o adimplemento da obrigação 8." No demais, manteve a análise de que as Obrigações Ajustadas 3, 5 e 9 foram integralmente cumpridas, e que as Obrigações Ajustadas 1, 2, 4, 6 e 7 estão em fase de cumprimento, considerando que não foram apresentados novos elementos a este respeito.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 150/23 (peça 199), corroborando as conclusões da unidade técnica e verificando que as obrigações assumidas pelos interessados foram parcialmente cumpridas, opinou "pela intimação dos agentes públicos compromissários para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, nas condições e prazos acordados, e pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para deliberação quanto a ulatimação das providências remanescentes nesse expediente, nos termos assinalados pela Instrução nº 393/23 - CMEX." Vieram os autos.

2. Na presente fase de saneamento, verifica-se que o ponto controvertido diz respeito à aceitação das medidas empreendidas pelo Município de Guarapuava e pela SURG para fins de adimplemento da Obrigação nº 8 do TAG nº 20/21, assim prevista:

| | |
|--|------------|
| 8- propositura de medidas administrativas e/ou judiciais em face de terceiros não signatários do TAG, os quais estiveram envolvidos na execução das obras de pavimentação asfáltica, e de cuja conduta tenha resultado prejuízos ao MUNICÍPIO e à SURG, de forma a responsabilizá-los. | 30/06/2023 |
|--|------------|

A princípio, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Instrução

nº 349/23 (peça 192), ao apreciar os documentos e alegações juntadas, concluiu que a Obrigação nº 8 permaneceu não cumprida, com base nas seguintes razões:

14. Conforme relatado na Instrução n.º 165/23 - CMEX (peça 182), o Termo de Acordo Extrajudicial firmado (peça 174) buscou garantir que futuros problemas civis das obras possam estar cobertos por um período adicional de garantia de 5 (cinco) anos, atendendo ao item 5 do Termo de Ajustamento de Gestão, ao passo que a obrigação 8 do TAG busca a responsabilização das partes cuja conduta tenha resultado prejuízos ao Município e à SURG.

15. A Instrução anterior (peça 182) consignou a defesa da SURG no sentido de que "o TAG n.º 20/21 acabou por equalizar/mitigar eventuais prejuízos sofridos, entendendo não haver motivo para que se utilize da prerrogativa prevista na obrigação aqui analisada" (peça 182, fls. 11).

16. Verifica-se que o plano de ação proposto no TAG n.º 20/21 (peça 91) previu as etapas de i) verificação da conduta culposa do terceiro causador do dano, e ii) a propositura de medida administrativa e/ou judicial, quando comprovada a prática de conduta lesiva por terceiro para o adimplemento da obrigação 8.

17. Considerando a alegação do jurisdicionado de que nos cálculos do dano ao erário apresentados à peça 3 do processo n.º 346344/19 não foram excluídos os valores dos materiais efetivamente fornecidos pelas referidas empresas, cabe ao jurisdicionado a verificação da conduta dos terceiros contratados nos moldes propostos no TAG, instrumento o qual não impôs a propositura de medida judicial. Inicialmente, respeitados o contraditório e a ampla defesa das empresas contratadas, importa apurar a possível prática de conduta lesiva que, caso comprovada, implicará a aposição de medida administrativa e/ou judicial.

18. Cumpre ressaltar que a existência do Inquérito Civil n.º MPPR0059.19.001710-9 não interfere no acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado junto a esta Corte, dada a independência funcional de ambos os órgãos - Ministério Público e Tribunal de Contas.

19. Observa-se que, mediante a Instrução n.º 45/19 - COP (processo n.º 346344/19, peça 56, fls. 16), a unidade técnica se manifestou sobre o argumento da necessidade de instrução do feito mediante prova pericial, concluindo que: "esforços deveriam ser providos com fins de apurar as irregularidades apontadas e obter a devolução do prejuízo de quem lhe tenha dado causa, em vez de simplesmente contestar a prova técnica, sem apontar quais são as falhas nos procedimentos adotados, uma vez que estes estão devidamente fundamentados nas normas técnicas aplicáveis"

Por outro lado, a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG compareceu novamente aos autos para apresentar esclarecimentos complementares (peças 193-194), tendo sustentado que, em virtude do Termo de Acordo Extrajudicial firmado (peça 174), a obrigação teria sido devidamente atendida. Em síntese:

Aduziu que a garantia por um período adicional de 5 anos, sem qualquer ônus à SURG ou ao Município de Guarapuava, assentada na Cláusula Primeira, § 1º, Termo de Acordo Extrajudicial firmado (peça 174), seria suficiente para atender também ao item 8 do Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que estendeu a garantia civil das obras executadas por meio dos Contratos Administrativos n.º 292/2014 e n.º 114/2017, solução adotada em outra Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria do Plano Anual de Fiscalização - PAF (processo n.º 414706/20).

Sustentou que a existência do Inquérito Civil n.º MPPR0059.19.001710-9 interfere nas ações a serem propostas pela SURG, reproduzindo trecho extraído do Despacho n.º 374/23 - GCIZL (processo n.º 637370/22, peça 13), o qual dispensou a tramitação da Representação n.º 637370/22 sob o fundamento de que não haveria a indicação de novos fatos causadores de dano ao erário e/ou novos vícios àqueles já identificados nos contratos objeto das Tomadas de Contas n.º 419062/18 e n.º 414706/20, e que os fatos já estariam sob investigação do Ministério Público Estadual.

Defendeu que nos cálculos do dano ao erário apresentados à peça 3 do processo n.º 346344/19 não foi possível apurar a real diferença dos valores contratados com os efetivamente pagos às empresas Seven Infra Engenharia Ltda (ex Engepav Construção Civil Ltda) e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, pois não foram excluídos os valores dos materiais efetivamente fornecidos, por se tratar de insumos fabricados com fórmula exclusiva das empresas.

Nesse contexto, alegou que faltariam elementos concretos para a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais adicionais em face de terceiros não signatários do TAG, os quais estiveram envolvidos na execução das obras de pavimentação asfáltica.

Pois bem, lembre-se que, conforme constou do Despacho n.º 653/20 (peça 5), que admitiu a instauração do presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão, observou-se que "a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG é uma empresa pública cujo sócio majoritário é o próprio Município de Guarapuava, de modo que, no caso de imposição de sanção de devolução de valores, o Município seria indenizado com numerário que em verdade seria dele mesmo."

Bem assim, destaque-se que, nos termos do art. 12, I, da Resolução TCE/PR nº 59/2017, a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão "importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal."

O presente TAG, portanto, toma por pressuposto o reconhecimento da ocorrência das falhas apontadas nos três achados de fiscalização trazidas pela Tomada de Contas Extraordinária nº 346344/19, não sendo o foro adequado para discussões a respeito dos laudos e da prova técnica que o embasam.

Isso posto, observa-se que o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG sustentam, em síntese, que o Termo de Acordo Extrajudicial firmado (peça 174) com as empresas Seven Infra Engenharia Ltda (ex Engepav Construção Civil Ltda) e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, seria medida adequada para o cumprimento da Obrigação nº 8, voltada à propositura de medidas administrativas e/ou judiciais em face de terceiros não signatários do TAG, cuja conduta tenha resultado prejuízos ao Município e à SURG. As razões merecem ser acolhidas.

Com efeito, observa-se que a medida administrativa de composição amigável do litígio adotada, mediante a celebração de Termo de Acordo Extrajudicial entre as entidades públicas e as empresas responsáveis pela execução das obras de pavimentação, abarcou, em sua Cláusula primeira, a realização de obras de revitalização asfáltica de 12 ruas em que houve o apontamento de irregularidades; em sua Cláusula segunda, previu a extensão da garantia da pavimentação por prazo adicional de 5 (cinco) anos, sem qualquer custo ao Município ou à SURG, também se comprometendo as empresas pelo fornecimento da massa asfáltica CBUQ nos quantitativos necessários para os reparos que se façam cogentes; e, finalmente, em sua Cláusula terceira, a aplicação de penalidades equivalente ao "prosseguimento

de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo", nos termos previstos pelo inciso III, §1º do art. 11 da Resolução nº 59/2017 (TAG) deste Tribunal de Contas, vale dizer, do eventual reestabelecimento de sanções de restituição ao erário.

De acordo com as cláusulas do Termo de Acordo Extrajudicial (peça 174):

Resolvem as partes celebrar o presente acordo nos seguintes termos:

Cláusula primeira: O presente acordo tem por objeto precípua as obras de implantação e/ou revitalização asfálticas executadas em 12 (doze) ruas localizadas no Distrito de Palmeirinha, situados na zona rural de Guarapuava, previstas nos Contratos Administrativos nº 292/2014 e 114/2017, formalizados entre o MUNICÍPIO e a SURG, que foram executadas com material adquiridos através, a saber:

a) da ata de registro de preço nº 28/2014, de 20/06/2014; e, dos contratos: nº 127/2014, de 23/07/2014 e nº 08/2015, de 09/01/2015, todos originários do pregão presencial nº 34/2014, formalizados entre a SURG e a empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, tendo por objeto o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente faixa "F" (massa asfáltica C.B.U.Q), conforme especificação nº 21de 2005 do DER/PR; e,

b) da ata de registro de preço nº 46/2015, de 15/12/2015; e, nos contratos nº 13/2016, de 26/01/2016; nº 73/2016, de 20/06/2016; nº 111/2016, de 13/09/2016; e, nº 134/2016, de 17/11/2016 e seu termo aditivo, todos originários do pregão presencial nº 47/2015, formalizados entre a SURG e empresa Engepav Construção Civil Ltda, tendo por objeto o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente faixa "C" (massa asfáltica C.B.U.Q), conforme especificação nº 21de 2005 do DER/PR;

Cláusula segunda: Fica estipulado entre as partes a extensão pelo termo adicional de 05 (cinco) anos, do prazo de garantia civil, nos mesmos moldes daquilo que foi previsto nas atas de registro de preço e respectivos contratos firmados originalmente, dos materiais descritos nas alíneas "a" e "b", da cláusula anterior, respectivamente, e foram utilizados na execução das obras realizadas pela SURG, em face dos Contratos Administrativos nº 292/2014 e 114/2017, celebrados com o município de Guarapuava.

§ 1º O prazo de garantia adicional de 05 (cinco) anos será contado a partir do escoamento do prazo previsto no artigo 618 do Código Civil, a saber, 15/11/2023.

§2º A SURG e as empresas Seven Infra Engenharia Ltda e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, por meio de ato voluntário aqui manifestado, de comum acordo afastam a aplicação do previsto no parágrafo único, do artigo 618, do Código Civil.

§3º As empresas Seven Infra Engenharia Ltda e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, responsabilizam-se pelo fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente faixa "C" (massa asfáltica C.B.U.Q), conforme especificação nº 21de 2005 do DER/PR e concreto betuminoso usinado a quente faixa "F", respectivamente, nos quantitativos necessários para os reparos que se façam cogentes nas obras previstas na cláusula primeira deste acordo e elencadas na TAG firmada entre a SURG e o Tribunal de Contas do Paraná, acima mencionado, durante toda a garantia estendida de cinco anos, contados da data de recebimento final das obras pelo município de Guarapuava.

Cláusula terceira: Fica estipulada a aplicação, como penalidade ao inadimplemento e ou descumprimento dos termos ajustados na cláusula segunda deste acordo, às empresas Seven Infra Engenharia Ltda e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, respectivamente, a penalidade equivalente ao previsto aplicação no inciso III, § 1º, do Art. 11 da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Paraná, ou outra que venha a lhe substituir.

Ademais, conforme informado pelas entidades, o mesmo assunto está sendo objeto de apuração no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR 0059.19.001710-9, da Promotoria da Comarca de Guarapuava, sendo que eventuais indícios de condutas improbas ou criminosas poderão ser apuradas em foro próprio, considerando a independências das instâncias, com a possibilidade de intervenção do Município e da SURG em defesa do erário municipal.

Ressalte-se, neste ponto, que a Obrigação nº 8 constitui-se em verdadeira obrigação de caráter continuado e sob efeito resolutivo, em analogia à condição prevista pelo art. 128 do Código Civil,[1] visto que vinculada ao monitoramento e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos termos e garantias fixadas no presente TAG (peça 91) e no Termo de Acordo Extrajudicial (peça 174), durante todo o prazo de sua vigência, o que incluiu a adoção de eventuais novas medidas de restituição ao erário em face de terceiros, sendo que o eventual descumprimento futuro dessas obrigações igualmente poderá importar na rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão e apuração de responsabilidades.

Nesse contexto, considerando que o Termo de Acordo Extrajudicial (peça 174) firmado entre o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG com as empresas Seven Infra Engenharia Ltda (ex Engepav Construção Civil Ltda) e Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda atende à finalidade prevista pela Obrigação nº 8 - de resguardar o erário municipal em face de terceiros não signatários do TAG pelos prejuízos havidos -, acolhe-se os argumentos apresentados para fins de reconhecimento do adimplemento da Obrigação nº 8 no presente momento.

Finalmente, corroborando os pareceres técnicos, acolho o pedido dos interessados e concedo a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para a demonstração do cumprimento da integralidade das obrigações ajustadas, considerando-se que o presente TAG ainda se encontra em fase de cumprimento.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Guarapuava e a SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava quanto ao acolhimento das medidas adotadas, no presente momento, para fins de atendimento da Obrigação nº 8, nos termos expostos, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento integral das obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 20/21 (peça 91).

4. Após o decurso de prazo, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. Na sequência, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. CC/2002, Art. 128. *Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.*

PROCESSO Nº:-643745/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU,
DELSON VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO
CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON
TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM
2023), VALTER LARSSEN JUNIOR

PROCURADOR:-GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-813/23

1. Conforme constante no Despacho 280/23 (peça 176), previamente ao exercício do juízo de admissibilidade, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros, contido nas peças 172/174, em face dos Acórdãos 52/23 – Pleno e 2508/22 – Pleno, diante do falecimento do Sr. Valter Larssen (peça 175), foi promovida a intimação de seu filho, Sr. Valter Larssen Junior, para que indicasse o representante legal do espólio ou inventariante.

Na manifestação do Sr. Valter Larssen Junior, juntada na peça 187, afirma que "...o peticionário é filho de VALTER LARSSEN, mas não é representante do espólio ou inventariante, pois em relação ao sucedido não houve a abertura de inventário, por ter deixado unicamente uma motocicleta de valor muito pequeno, há muitos anos vendida, cujo paradeiro se desconhece, mas seu novo proprietário não providenciou a transferência para si até o presente momento (certidão de óbito anexada)".

Contudo, como na certidão de óbito (peça 189) consta que "... foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento", previamente ao seguimento do feito, por cautela, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam oficiados o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Terezinha do Itaipu, bem como Cartório de Notas daquela localidade, para que informem se há em seus registros bens em nome do sr. Valter Larssen, bem como se foi promovida abertura de inventário extrajudicial.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-114673/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-814/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que foram apontadas as seguintes supostas irregularidades:

a. contratação de serviço de videomonitoramento por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 010/2021, no valor de R\$ 523.200,00, com base em justificativa genérica, quando existiam outras empresas capazes de prestar os mesmos serviços, a que se soma a ausência de resposta a notificação extrajudicial encaminhada por entidade do terceiro setor contendo pedido de esclarecimentos (reproduzida nas fls. 3 a 6 da peça 2); e

b. celebração de contrato tendo por objeto a implementação de Projeto de Modernização da Gestão Pública, por meio do Pregão Eletrônico nº 48/21, no valor de R\$ 1.299.994,72, quando o valor para a contratação informado em reunião de convencimento com os vereadores foi de R\$ 650.000,00, a que se somam a inclusão de abrigo de animais para efeito de cobrança e a baixa qualidade dos serviços prestados, gerando reclamações de contribuintes.

Consta da inicial a informação de que "essa denúncia foi feita em data de 29/07/2022 junto ao Ministério Público da Comarca" (conforme cópia de pedido de providências e comprovante de protocolo constante da fl. 7 da peça 02), e foi encaminhada a esta Corte de Contas diante da ausência de manifestação a respeito.

Por meio do Despacho nº 297/23 (peça 4), determinou-se a intimação do Denunciante para juntada de seu documento de identificação, bem como de eventual documentação comprobatória de que dispusesse.

Em atendimento, o Denunciante apresentou a petição de peças 9 a 10, contendo seus documentos de identificação, oportunidade em que informou que "pelas dificuldades de acesso nas repartições públicas, não possui até a presente data, outros documentos que possam contribuir para a efetiva apuração de suposta ilegalidade no procedimento."

Em seguida, mediante o Despacho nº 574/23 (peça 11), determinou-se a intimação do Município Denunciado e da respectiva atual Prefeitura Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais do procedimento de Dispensa de Licitação nº 010/2021 e do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 48/21, assim como das informações e cópias de documentos de que dispusessem a respeito de eventual procedimento em andamento junto ao Ministério Público Estadual relativamente aos fatos objeto da presente Denúncia.

Intimados, o Município e a Prefeitura apresentaram a petição de peças 18 a 24, contendo manifestação e as cópias dos mencionados procedimentos de contratação. Retornaram os autos.

2. Tendo em vista o atendimento às diligências determinadas e a documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-172452/23

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-815/23

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem apresentação de manifestação pelos interessados, embora as intimações tenham se dado no endereço declinado no cadastro deste tribunal, que coincide com aquele indicado em sites de busca na internet, por cautela, com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo as citações determinadas no item 2 do despacho 348/23, sejam realizadas por Edital.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-787356/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUDEA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-816/23

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-81117/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDGAR BUENO, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-817/23

1. Diante das tentativas infrutíferas de intimação do Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, determino à Diretoria de Protocolo, excepcionalmente, que proceda à intimação do Sr. Rafael Cristiano Brugnerotto, advogado subscritor da petição de peça nº 24 e irmão do interessado (conforme informação de peça nº 43) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do Sr. Fábio Augusto Brugnerotto, em atenção ao art. 348, § 1º do Regimento Interno desta Corte[1], apresentando o instrumento de mandato com a outorga de poderes. No mesmo prazo, fica facultada a apresentação de nova manifestação nos autos, em especial, quanto ao contido na Instrução nº 8/22 (peça nº 27).

2. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-697427/12

ORIGEM:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA AMELIA MARTINS AGNELI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-818/23

1. Trata-se de autos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pela Portaria 389/2013, à servidora municipal Maria Amélia Martis Agneli, cujo registro foi concedido por Decisão Definitiva Monocrática 940/13 (peça 39). Em 20/12/2022, o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis apresentou manifestação, acostada nas peças 41/42, encaminhando para apreciação documentação referente ao processo de reversão de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2499/23, peça 43, afirmando, primeiramente, que a manifestação apresentada pelo Fundo não foi recebida pelo relator, que com o trânsito em julgado da decisão de registro já se encerrara a fase instrutória e consequentemente a competência daquela unidade para atuar no feito. Aduziu ainda, que:

(...) a análise de outros atos administrativos não sujeitos a registro (como é o caso da reversão de aposentadoria por invalidez) podem, eventualmente, ser objeto de acompanhamento, competência regimental da CAGE, na forma do art. 175-H, I, III, XI, caso assim seja o entendimento daquela unidade e da CGF, notadamente em razão do art. 50 da lei municipal de Janiópolis nº 15/90, que veda reversões de aposentadoria de servidores com 60 (sessenta) anos completos. De toda a forma, verifica-se que, com o registro do ato transitado em julgado, a fase instrutória já não existe mais, conforme art. 350 do Regimento Interno, não havendo, portanto, possibilidade, necessidade e utilidade de realização de qualquer instrução por esta unidade técnica.

Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à CAGE, para ciência, em especial do contido no art. 50 da mencionada Lei nº 15/90 e, após, ao Relator, para os fins do art. 357 caput e seu § 9º do Regimento Interno, relativos à peça 28, considerando especialmente o art. 350, o §1º do art. 398 e o próprio § 9º do art. 357 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a natureza administrativa do registro dos atos de inativação, bem como a necessidade de se proceder às anotações pertinentes quanto à reversão de inativação já registrada no banco de dados deste Tribunal, somado aos supostos vícios nessa reversão identificada pela unidade técnica, nesse momento, recebo os documentos apresentados na peça 42.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-149183/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA

PROCURADOR:-VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-819/23

1. Em acolhimento à Instrução retro, da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo-se em conta a conexão entre o objeto dos presentes e da Representação sob nº 573332/22, autorizo, com fulcro no art. 364, caput, e inciso I, do Regimento Interno, o arquivamento destes àquela representação.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma §4º, do art. 364.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-726790/13

ORIGEM:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA,

ORNILSA ANA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-820/23

1. Trata-se de autos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pela Portaria 360/2013, à servidora municipal Ornilza Ana da Silva Santos, cujo registro foi concedido Acórdão nº 1179/15 – S1C (peça 29, prot. 86830/14), com trânsito em julgado em 12/05/2015, conforme Certidão Diversa nº 301/15 – S1C (peça 21).

Em 21/12/2022, o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis apresentou manifestação, acostada nas peças 22/23, encaminhando para apreciação documentação referente ao processo de reversão de aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2626/23, peça 24, afirmando, primeiramente, que a manifestação apresentada pelo Fundo não foi recebida pelo relator, que com o trânsito em julgado da decisão de registro já se encerrou a fase instrutória e consequentemente a competência daquela unidade para atuar no feito. Aduziu ainda, que:

(...) a análise de outros atos administrativos não sujeitos a registro (como é o caso da reversão de aposentadoria por invalidez) podem, eventualmente, ser objeto de acompanhamento, competência regimental da CAGE, na forma do art. 175-H, I, III, XI, caso assim seja o entendimento daquela unidade e da CGF, notadamente em razão do art. 50 da lei municipal de Janiópolis nº 15/90, que veda reversões de aposentadoria de servidores com 60 (sessenta) anos completos. De toda a forma, verifica-se que, com o registro do ato transitado em julgado, a fase instrutória já não existe mais, conforme art. 350 do Regimento Interno, não havendo, portanto, possibilidade, necessidade e utilidade de realização de qualquer instrução por esta unidade técnica.

Pelo exposto, opina-se pela remessa dos autos à CAGE, para ciência, em especial do contido no art. 50 da mencionada Lei nº 15/90 e, após, ao Relator, para os fins do art. 357 caput e seu § 9º do Regimento Interno, relativos à peça 28, considerando especialmente o art. 350, o §1º do art. 398 e o próprio § 9º do art. 357 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a natureza administrativa do registro dos atos de inativação, bem como a necessidade de se proceder às anotações pertinentes quanto à reversão de inativação já registrada no banco de dados deste Tribunal, somado aos supostos vícios nessa reversão identificada pela unidade técnica, nesse momento, recebo os documentos apresentados na peça 23.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-141182/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LAERTES JOAO

PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-822/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Laertes João Purkot em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM promovido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, através da locação de luminárias LED e equipamentos de telegestão, que

deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período de locação, com valor máximo global de R\$ 45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e julgamento pelo tipo preço.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município acerca das possíveis irregularidades apontadas pelo Representante, por meio do Despacho nº 688/23 a Representação não foi recebida, por ausência de indícios suficientes na prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Com a ciência do Ministério Público de Contas, o despacho foi comunicado em sessão do Tribunal Pleno, sendo, ainda, determinado o encerramento e arquivamento dos autos.

Ato contínuo, o Representante apresentou a petição de peças 58/59 na qual informou que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de não fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos.

2. Ciente do ajuizamento da ação judicial e, não havendo, neste momento, outras providências a serem determinadas no âmbito desta Corte, em atenção ao item 5, do despacho nº 688/23, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-191298/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUIPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIOTTO, RAFAEL NOGUEIRA REIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-824/23

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 2434/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 57, a manutenção da irregularidade das contas em relação ao item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (fls. 03/06), deveu-se, basicamente, por conter a assinatura somente da presidente no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, não estando assinado pela maioria dos membros, bem como, referido documento não apresenta nenhuma conclusão em relação a gestão dos recursos da saúde, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. BENEDITO JOSE PUIPIO, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementa a instrução, à luz dos apontamentos efetuados pela unidade técnica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-125217/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO PARREIRA

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-829/23

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, quanto ao registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-427892/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR:-SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-833/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., em face do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 112/2023, da Secretaria Municipal da Educação – SME de Curitiba, originário do processo administrativo nº 01-040280/2023 para "contratação de empresa para a prestação de serviço de mudanças em geral, montagem e desmontagem de mobiliários, para atender a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 12 (doze) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços".

A representante aduz que fora inabilitada pela i. Pregoeira sob fundamento de que os atestados de capacidade técnica não teriam comprovado a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, qual seja, 225 horas técnicas, conforme o item 10.11 do Edital. Oposto Recurso Administrativo, foi indeferido, tendo sido mantida a inabilitação conforme parecer da PGM/NAJ/LC. Ato contínuo, ocorreu a homologação do processo eletrônico, na data de 26/06/2022, no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br declarando como vencedora a empresa Cristina Adriana Silveira Transportes.

Diante disso, sustenta que a inabilitação é ilegal e contraria as próprias regras editalícias, a saber:

(i) Quanto à comprovação das 225 horas técnicas exigidas pelo Edital, alega que bastaria verificar o conteúdo dos atestados para constatar que são devidamente

comprovadas pela Representante, inclusive, em quantitativo superior, que ainda poderia ser verificado em apenas 01 único atestado, conforme exemplo: O atestado emitido pela FUNDEPAR, demonstra o Contrato n.º 308/2019, com vigência de 12 meses, no período de 19/12/2019 a 18/12/2020). Assim, considerando os dias trabalhados durante o período contratual, bem como a jornada de 8 horas diárias, totalizam 392 horas técnicas, quantitativo superior ao exigido pelo Edital (225 horas técnicas).

(ii) Contudo, a i. Pregoeira teria inobservado o conteúdo dos atestados e, de maneira arbitrária, inabilitado a ora Representante, sem realizar qualquer diligência, que certamente teria constatado o quesito quantitativo, sendo um poder-dever da autoridade julgadora a realização de diligência em prol da melhor oferta para o interesse público, conforme preconizado pelo art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

(iii) Assim, a decisão de desclassificação seria arbitrária e poderia caracterizar direcionamento do certame, mormente quando o valor da proposta da Representante desclassificada, no valor R\$ 343.099,00, era 22% inferior em relação à proposta da empresa vencedora, no valor R\$ 420.000,00.

(iv) Que a desclassificação da Representante, nos moldes como realizado pela i. Pregoeira, caracterizaria flagrante infringência quanto ao disposto nos itens 10.11 e 22.5 do Edital, haja vista que a documentação apresentada demonstra com exatidão o requerido no edital.

Diante disso, requereu "a concessão da medida liminar, determinando a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 112/2023 (lote 2), instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SME), bem como as medidas necessárias para o deslinde desta Representação, principalmente para obstar a contratação da empresa declarada vencedora, na qual detém objeto adjudicado atualmente ou mesmo o início da execução do contrato, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até a decisão de mérito da demanda;" Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares trazidos, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 583805/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RONI MIRANDA VIEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 898/23

Mediante o Despacho n. 435/23 (peça 457), exarado nos autos do Recurso de Revista n. 667368/18, determinei a inversão do apensamento, para que a presente Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, passasse a comandar o processo, para fins de execução do Acórdão n. 2.344/18 (peça 291) que julgou irregulares as contas da obra relativa à Concorrência n. 077/2013, realizada pela Secretaria de Estado de Educação para a construção do Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, localizado no Município de Guarapuava.

Em razão disso o processo foi remetido ao Gabinete do Conselheiro Ivan Bonilha, que, via Despacho n. 422/23 (peça 460), entendeu que o processo não era de sua competência.

Amparou o seu entendimento no fato de que o então relator do recurso de revista n. 667368/18, Conselheiro Artágão de Matto Leão, já havia se manifestado em várias oportunidades após o trânsito em julgado, decidindo questões atinentes à execução. Ponderou, também, que o Acórdão n. 257/20 – Tribunal Pleno, exarado no recurso de revista, modificou parcialmente o mérito da decisão atacada, o que desobrigaria o relator originário da condução dos atos executórios.

É o relatório. Passo à análise e deliberação.

Com o intuito de evitar tumulto processual, e acolhendo as razões supra como fundamento de decidir, revejo meu despacho anterior e assumo a relatoria da fase

executória do processo.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize as anotações necessárias e demais procedimentos de praxe, com a finalidade de efetivar o registro de minha relatoria no processo.

Após devolvam-se os autos a este Gabinete para novas deliberações.

Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 427612/23

ORIGEM: CAMILA CERVERA DESIGNE

INTERESSADO: CAMILA CERVERA DESIGNE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 956/23

I. Tratam os presentes de Requerimento Externo pelo qual CAMILA CERVERA DESIGNE solicita cópia da Representação n. 141093/23, distribuída ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que tem por objeto o alegado não pagamento de bolsas de estudos relativas ao Convênio n. 59/2016, firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

II. Vistos e examinados os autos, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo n. 141093/23, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

III. A obtenção deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n. do Processo; (141093/23)

5. Digite o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias.

V. Após, retornem-se os autos ao Gabinete da Presidência para fins de determinação de encerramento, sugerindo-se a ulterior anexação do feito à Representação n. 141093/23.

VI. Publique-se.

Gabinete, 27 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula n.º 52.478-6

PROCESSO Nº: 350199/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 957/23

Reconheço de ofício erro material produzido no Despacho n. 855/23 (peça 34), para que, onde se lê "... reautuação do feito como Recurso de Revisão", leia-se "... reautuação do feito como Recurso de Revista", mantendo-se na íntegra o restante do ato.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 27 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 720130/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARRROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FÁRIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 958/23

Retomam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ELISEU SALGUEIRO MEIRA, via petição intermediária n. 430990/23, em face do Acórdão n. 1.461/23 – Tribunal Pleno (peça 258).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.002, do dia 19/06/2023, e que a peça embargante foi autuada em 27/06/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 28 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 505164/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 963/23

I. Mediante a petição intermediária n. 415525/23 (peças 34-37), a Paranaprevidência solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matricula nº 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 422033/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 968/23

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, retornem para deliberações.

III. Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 714979/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ANAHY

PROCURADOR: NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 969/23

Promovida a citação do Município de Anahy, na pessoa de seu representante legal, mediante ofício acompanhado de AR, na forma estabelecida na Lei Orgânica desta Corte, esta resultou sem resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 36), então, encaminha o feito a este Gabinete para deliberação acerca do uso de outras formas de citação, de forma a evitar futuros questionamentos de nulidade.

Destarte, em atenção à manifestação da unidade técnica, determino que se promova nova citação ao Município de Anahy, na pessoa de seu representante legal, agora na modalidade eletrônica, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação à presente representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, encaminhem-se à CGM para a devida instrução.

Gabinete, 29 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matricula n. 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: -133151/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: -308/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 23. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: -517596/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GABRIEL PEREIRA FILHO, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor GABRIEL PEREIRA FILHO, no cargo de Mecânico, em virtude de decisão judicial[1], com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, consoante Portaria n.º 272/22 do Município de Janiópolis, publicada no Jornal Gazeta Regional de 11/08/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Apelação/Remessa Necessária n.º 0006323-59.2019.8.16.0058-TJPR.

PROCESSO Nº: -571352/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, IRENE BEIRA CRUZ, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora IRENE BEIRA CRUZ, no cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 191/18 do Município de Tunas do Paraná, publicado no Jornal União de 18/07/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO Nº: -367202/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO ABBA, MARLENE PRESTES DE OLIVEIRA ABBA, PRISCILA DANIELLE ABBA

PROCURADOR:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JAINAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SIOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO relativa ao benefício concedido a MARLENE PRESTES DE OLIVEIRA ABBA e a PRISCILA DANIELLE ABBA, consubstanciada na "progressão post mortem de Subtenente Ref. 7 para 2º Tenente ref. 7, concedida pelo Boletim Geral PMPR n.º 230 de 13/12/2022 e Parecer DJ n.º 0492/2023", consoante Revisão do Ato n.º 108185/18 da Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/04/23.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 108185/18 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 31/10/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2327, de 29/06/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-551223/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, KETLYN MILLENA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CRUZ DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/2015, relativa ao provimento de cargos de Educador Social, um dos quais em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. No tocante à admissão de RENATA CRUZ DE JESUS, determinada pelo Recurso Inominado n.º 0032953-76.2018.8.16.0030, 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, peça 5). Também foi admitida KETLYN MILLENA SOARES.

PROCESSO N.º-173504/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRAÇA, CLÁUDIO REVELINO, FABRÍCIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RANIERI BENEDETI LEITE, WILIAN WALTER OVÇAR

DESPACHO N.º-131/23

A Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, mediante petição intermediária n.º 391898/23 (peças 322/326), informa o cumprimento das obrigações dos meses 04 e 05 de 2023, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento. Ademais, apresenta nova procuração (peça 326), outorgando poderes a BRAITNER JUNIOR MARTINS, advogado inscrito na OAB-PR sob n.º 79.627.

2. Recebo a petição.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, do nome do procurador relacionado à peça 326 e do novo gestor da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, senhor Joel Alvarenga, como interessado, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o fim indicado no Despacho n.º 410/203-CMEX (peça 328).

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-372109/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-47/23

Trata o processo do exame da legalidade do ato de revisão de pensão deferido ao beneficiário, ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, na condição de filho inválido do ex-servidor, Sr. Lazaro Rodrigues dos Santos, falecido em 19/10/2015.

Em Instrução nº 378/23- CGE, a Unidade Técnica verifica que, embora a condição de invalidez tenha restado devidamente demonstrada mediante laudo da perícia médica (peça 3) o registro de nascimento não foi juntado nos presentes autos, nem nos originários, impossibilitando o conhecimento da filiação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal o registro de nascimento de ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos da Instrução nº 378/23- CGE, sob pena de negativa de registro.

3. Na sequência, remetam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Após, retornem.

5. Publique-se

Curitiba, 22 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3262/23

Processo nº: 425202/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 13:51:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 20/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/06/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1066/23

Processo nº: 997859/16

Data e hora da redistribuição: 29/06/2023 16:23:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 29/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2023

Processo Nº: 410060/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 08:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2023

Processo Nº: 434996/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:02:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SAMUEL WITT, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2023

Processo Nº: 601999/19

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:03:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA DO NASCIMENTO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876214/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 804066/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2023

Processo Nº: 210834/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:11:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2023

Processo Nº: 435100/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:14:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULINA APARECIDA LINO SIMOES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2023

Processo Nº: 373640/22

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:24:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VILMA CALZOLARI WOLF

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 896106/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2023

Processo Nº: 581327/20

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:31:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ARIANI DE SOUZA SILVA, DEBORA REGINA DA SILVA, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELISANE KAROLINE DOS REIS, FRANCIELI REGINA MACHADO, IRENE RENE SAUER SCHMIDT, JOCICLEI PINHEIRO DA COSTA, JULIANE SUELEN DA SILVA, LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVA, LUCIO DE MARCHI E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 725280/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2023

Processo Nº: 597576/20

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:45:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 747739/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2023

Processo Nº: 572880/18

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 10:53:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VANIA OLIVEIRA MELO BRANDAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2023

Processo Nº: 435194/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 13:12:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSE MARY ROBERTS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2023

Processo Nº: 433850/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 11:35:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE

GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2023

Processo Nº: 435372/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 11:36:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA IRALA PAREDES,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2023

Processo Nº: 435186/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 11:41:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE MARIALVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2023

Processo Nº: 409762/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 11:52:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2023

Processo Nº: 436794/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 15:50:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FABIANO GOMES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2023

Processo Nº: 389150/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 17:17:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA,

JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE

CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI

DE SA RIECHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2023

Processo Nº: 428171/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 17:39:17

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ,

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2023

Processo Nº: 431407/23

Data e hora da distribuição: 29/06/2023 18:23:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA

COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM

DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI

BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-661606/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA IZABEL DE JESUS

SILVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,

TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3455/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10988/23 - CAGE peça nº 44:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-113081/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDNA RIGOBELLO,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO-3457/23

I. - Devidamente Registrado.

II. - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, em atendimento à

Decisão Definitiva Monocrática nº 29/23-GAJMAN (peça nº 14).

CAGE, em 28 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362064/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE

KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO

DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE

APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA

VIEIRA BUENO, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS

DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, HELENICE MEIRA

BUENO, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA

MONTEIRO, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO,

LUCIANE FIGURA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, PAULO HELITON MARTINS,

LOPIANE MARTINS, RAFAEL KOSSOSKI, REINALDO GRITEN DE OLIVEIRA

NETO, SANDRA DUDA, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA

SEMCZUK, ZENILDO NIZER DUBIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3460/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 544/23-DP (peça nº 58),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 6958/23 - CAGE (peça nº 51):

- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-605114/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANA PAULA ORTIZ DE CAMARGO, ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, ANDRESSA MAYER DOS SANTOS, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CANDIDA REGINATTO, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZANGELA APARECIDA SANTAREM DOS SANTOS, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, GISELE WROBLEWSKI, HELENICE MEIRA BUENO, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, JULIANO KLEIN FACHIN, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LAUDICEA VARVENCZACH DE OLIVEIRA, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO RIBEIRO PEDROSO, LIANA LOPES PARANA, LUANY NAIARA CACHOROSKI HALAIKO, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUCIANE FIGURA, LUIZ ARTUR SOARES, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MARIA JOSELI ALVES FERREIRA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, NELSON VOLOCHEN, NILCEIA DAMBROWSKI DE LIMA, PAULO AUGUSTO BUENO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, RAFAEL KOSSOSKI, RAFAEL OROWSKI, REGINALDO BARANEK MIRANDA, REINALDO GRITEN DE OLIVEIRA NETO, SAILA ANDRIELE WOLOCHEN CORREA, SANDRA DUDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, WILLIAN SUTER CHAVES, ZENILDO NIZER DUBIEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3461/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 545/23-DP (peça nº 41), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6533/23 - CAGE (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337419/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3462/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 546/23-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9497/23 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-352426/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LUCIA MARCOLINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3468/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11005/23 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197187/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, GERSON DE OLIVEIRA, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3469/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10855/23 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-319014/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3470/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10754/23 - CAGE peça nº 35:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-493972/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, FERNANDO RICARDO VENERI BONANCI, JOCEMARA PEREIRA MENSATO DORING, JONATHAN SERGIO GAPSKI, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUARA TOSCHI DIAS DOS REIS PRESA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3471/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4859/23 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-117091/22

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA AKEMI KIKUCHI CALZAVARA, ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ADRIANO MATHEUS TARGINO DE AZEVEDO, ALBERTO JOÃO ZORTÉA JUNIOR, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE LUIZ POLIZEL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, ALINE CRISTINA VIEIRA WALGER, AMANDA OLIVEIRA DE MORAIS, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDERSON DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ BUZZO MORI, ANDREA HADDAD BARBOSA, ANDREA LUNARDELLI VALENTE, ANDRES FELIPE C MOLINA, ANGELA MARIA PELIZER DE ARRUDA, ANNA CATARINA GATZK DE ARRUDA, ANNE CRISTINE RUMIATO, ARNALDO MAMORU OKAMURA, ARTHUR HENRIQUE CAIXETA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CAIO TIKARAIHI PIERANGELI, CAMILA RINALDI BISCONINI, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CARLOS EDUARDO SUEITT GARANHÃO, CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, CELCIANE ALVES VASCONCELOS KAWANO, CELIA DIAS DOS SANTOS, CLAIR WALKER, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, DANIEL BARRETO RAMOS, DANIEL MIGUEL MAURO, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DEIVID REGIS DOS SANTOS, DELISE

PELLIZZARO CONTRERAS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, DRIELEN HORIMI, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELAINE DA SILVA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIS LORENZETTI, ELSA HELENA WALTER DE SANTANA, EWERTON DA SILVA LEMES, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, FLAVIO LIMA DE SOUZA, GABRIEL DOS SANTOS E SILVA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, HELOA CRISTINA OLIVEIRA DEL MASSA, HEWERTON FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JOSILENE APARECIDA SCHIMITI, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, JULIANA PRESTES RIBEIRO DE FARIA, JULIANE RIBEIRO, KARLA BIGETTI GUERGOLETTI, KATIA SILVA BUFALO, KEILA TATIANA BONI, LARISSA FERREIRA MARQUES, LAURA CINQUINI FRANCO, LEANDRO HERKERT RIBEIRO, LILIAN CANTELLE, LUCAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIGIO DA SILVA, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO, LYA CAROLINA DA SILVA MARIANO PEREIRA, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCELO OSNAR RODRIGUES DE ABREU, MARCELO ZAMPIERI, MARCIO DE PAULA JOSE, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCO AURELIO CRUCIOL RODRIGUES, MARCOS ANTONIO CANTERO, MARCOS ANTONIO DE MORAES, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA DE OLIVEIRA LOPES, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA SILVA FRANZIM, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARIANY LAYNE DE SOUZA, MARLENE FERREIRA ROYER, MARLI ELISA NASCIMENTO FERNANDES, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MATHEUS HENRIQUE PIMENTA ZANON, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MAYRA FRASSON PAIVA, MICHELA VIEIRA PRESTES, MILENI ALVES SECON, MIRELA FULGENCIO RABITO MELO, MONISSE POSTIGO ALVES, NAIARA LOURENDO MARI, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATALIA TAUIL DA COSTA BRANCO, NATHALIA MARTINS, NICOLE CALDAS PAN, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULA CAMILA MESTI, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, POLIANE CRISTINA DE FARIAS, RAFAEL DE SOUZA BUSSULO, RAFAEL FAGNANI, RAFAELA DE LEMOS LEPRE, RAUL HIDETOCI MIOSHI JUNIOR, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PHILIPPI, ROBERTA ALBANIELLE GARCIA, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RODRIGO HAYASHI SAKUMA, RODRIGO JOSE PAIVA CRUZ, RODRIGO LIBANEZ MELAN, RODRIGO RICARDO MAYER, RODRIGO VINICIUS DA COSTA, RONALDO APARECIDO DE MATOS, RUBENS DE FRANCA TEIXEIRA, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SAMARA DA SILVA HEADLEY, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SAYONARA RANGEL OLIVEIRA, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, SIRLEI ROSE MARTOS, SUELLEN DO CARMO, TAIMON PIRES MAIO, TALITA RAVAGNÀ PIGA, THIAGO ALBERTO ORTIZ, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, THIAGO NAGAFUCHI, THIAGO SPIRI FERREIRA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA, VICTOR GUILHERME TURRISI DA COSTA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WAGNER ROGERIO DA SILVA, WAGNER VONDER BELINATO, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, WANESSA ROBERTA FAZINGA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3472/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5190/23 - CAGE peça nº 8:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 444982/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3473/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10747/23 - CAGE peça nº 47:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 417141/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANGELA DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3474/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10763/23 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 847459/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3475/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11019/23 - CAGE peça nº 12:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 424184/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3476/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10971/23 - CAGE peça nº 8:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 421720/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO-NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3477/23**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11004/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-441154/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, NEIDE SOARES DAS NEVES, OSEAS JOSE DAS NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3478/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11089/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-568642/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA TEREZA DA GRACA GONCALEZ PARADA, MARIA TEREZA DA GRAÇA GONÇALEZ PARADA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3479/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11090/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-440107/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA GLAUCIA DE HOLANDA CAVALCANTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3480/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11091/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-438781/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-MARIA APARECIDA BAPTISTUCCI OGAKI, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, VALTER KAOR OGAKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3481/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11092/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-131713/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3482/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5647/23 e nº 11068/23 - CAGE peças nº 29 e 30:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-427710/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3483/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11043/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-188650/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LEONI PARIZE, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3484/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11106/23 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-127208/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-ADRIANA MARIA FAORO, ANA CAROLINE SELZLER, ANDERSON RAFAEL LUNELLI, ANDRE LUIS PLETSCH, ANDREA CLARICE ZASTROW, ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE, BARBARA LUANA PIASSI, BRUNA LUISA SEELTENT, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, CLEITON GENTELINI, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, FABIO ADRIANO ORTIZ, GABRIEL DA SILVA FRAGA, GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, GISLAINE TENORIO, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JACQUESON ALEX ROMER, JANETE LENZ PAGANI, JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER, JHONATAN BONI, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE CATHARINE HOPPE, JULIA COSTA EVERLING, JULIA GABRIELA BORELLI, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LEOMAR ROHDEN, LEONI ROHDEN, LETICIA MANTOVANI DE PAULA, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MAIARA DE SOUZA CORREA, MARGARETE LERMEIN SCHEIBE, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SESTAK RODRIGUES, MARIA SALOME DA SILVA RIBEIRO, MAURY KOCHENBORGER MALDANER, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHELI APARECIDA MARTINS, NEITOR INACIO DAHMER, NEIVA TEREZINHA SEHN LUDWIG, REGIS ANDRE SCHIMITZ, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN,

ROSANGELA PEREIRA MACHADO DE PAULA, SANDRA MINUSSO DA SILVA DE VARGAS, SCHEILA ADRIANA ALVES TRINDADE, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, TANIA FRANTZ, TANIA SALETE FUHR GRIEBELER, THAIS REGINA HANSEN BAO, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, VANDERSON RAFAEL MULLER DAPPER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3485/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11103/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125767/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ALINE CABRAL DE MENDONÇA BISPO BARELA, ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS, ANDERSON CARLOS RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CINTIA MOREIRA, DEBORA DA SILVA MESSIAS, EDNEA APARECIDA ALVES FEITOZA, FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS, HAMILTON VIEIRA, IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA, JANE RODRIGUES GERALDINO, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA, MARIA GABRIELLA RODRIGUES, MARIA LUIZA DO NASCIMENTO VALDERRAMA, PRISCILA PAULA TEIXEIRA, SERGIO LUIS BORGES HERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3486/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11114/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542180/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO-ADILSON LAUREANO, ADRIEL NUNES DA SILVA, ALINE REGIANE SERRANO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BATISTA DE SOUZA, DEBORA GISLAINE DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARCIO SEVIRINO FABIANO, MARCOS AURELIO CARDERALLI, ODAIR NORBERTO DIAS, RODRIGO PEREIRA DA SILVA PEDRO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SILVIA REGINA DE PAIVA, TAINARA ROCHA DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3487/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11016/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125600/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANGELA ANTONIO NIERADKA, ANTONIO PAULO BARBOZA, FABIANA PEREIRA ARMSTRONG, FLAVIO TAVARES LEITE, IZILDA ASSUNCAO HORBATEY, JUCIANE DE SOUZA SANTOS, ROSIMAR JOSE DE CARVALHO, VANESSA VITTECOURT, VINICIUS EUGENIO LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3488/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11120/23 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-768181/22

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, LUZIA DA SILVA RUFINO, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3489/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11041/23 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284234/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DENISE SBRISIA POLINARIO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3490/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11104/23 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331372/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KLEBER SEBASTIAO JULIANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3491/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11112/23 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331593/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANA PAULA DA SILVA FELIX

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3492/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11116/23 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-31930/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, EDGAR NUNEZ DEL PRADO AYOROA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3493/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11125/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-424958/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3494/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11094/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-186844/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-AURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3495/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10968/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-186747/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-AURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3496/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10958/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº.-173882/23

ENTIDADE:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE

INTERESSADO:-INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-455/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2789/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|--|--------------------|
| JOSÉ CARLOS RADOSKI | 571.938.609-25 |
| INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE | 24.670.442/0001-03 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-186003/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-456/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2797/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome | Documento |
|---|--------------------|
| FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO | 09.541.789/0001-62 |
| SANDRA DE SOUZA | 791.034.059-15 |
| GILMAR DELFIN DE SOUZA | 754.349.549-04 |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-402563/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2268/23

Retornam os autos com a Informação nº 2622/23-CMEX (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Paulo Henrique da Silva Tavares, servidor do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261927/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-NORBERTO PINZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2269/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Nova Santa Rosa, referente ao teste seletivo para a contratação de fonoaudiólogo, regido pelo Edital nº 1/2023.

Durante a tramitação regular dos autos, após uma solicitação de esclarecimentos realizada pela unidade técnica, o Município, em resposta, informou o cancelamento do certame ante a ausência de candidatos inscritos e juntou a documentação correlata. (Recibo de Petição Intermediária nº 368772/23 e anexos, peças 33 a 36)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o cancelamento informado, afirmou ter atualizado as informações referentes ao teste seletivo e opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640061/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2270/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Bituruna, referente ao Concurso Público para o cargo de Educador Infantil, regido pelo Edital nº 1/2022.

Durante a tramitação regular dos autos, após uma solicitação de esclarecimentos realizada pela unidade técnica, o Município, em resposta, informou que a única candidata aprovada no certame, ao ser convocada, apresentou declaração de desistência, juntou documentação correlata e, por não haver outros candidatos a serem convocados, solicitou o arquivamento do processo. (Recibo de Petição Intermediária nº 135166/23 e anexo, peças 41 e 42)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando as informações prestadas pelo requerente, opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas. (Instrução nº 9713/23-CAGE, peça 43)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-428210/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2272/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã (Ofício nº 0596/2023), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0150.23.000281-1, requer informações sobre providências que foram tomadas em relação a comunicação de irregularidades apresentada pelo Município de Ubatatã, relacionada ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 34/2023.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte localizou-se o Requerimento Externo nº 425318/23, com solicitação idêntica, protocolado em data anterior e tramitação avançada em relação ao presente expediente.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes processo, e, após, para seu encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406690/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2273/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Cafetal, por meio do qual solicita alteração de informações lançadas no SIAP – Admissão de Pessoal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2778/23-CGM (peça 5), explica que o ente, em vista de equívoco na indicação do período de validade e necessidade de informar a prorrogação do prazo do certame, requer alteração no processo de admissão de pessoal nº 435189/21 e, em que pese o solicitado, considerando que o requerente não aponta quais dados necessitam de alteração, opina por diligência à origem para que “indique quais datas deseja preencher em relação a cada admitido, acostando os documentos que comprovam as referidas datas”.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-424290/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BRÖLIO

INTERESSADO:-PEDRO PAULO MANGANOTTI BRÖLIO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2276/23

Pelo Despacho nº 130/23 (peça 5) o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro autoriza o acesso pelo Requerente ao Processo nº 249471/23, que trata da prestação de contas do exercício 2022 da Companhia de Habitação de Londrina.

Considerando que os demais processos de prestação de contas dos anos 2020 e 2021 da Entidade já se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo, protocolados sob nº 237530/21 e nº 234667/22, autorizo o acesso aos autos ao requerente.

Cabe ainda esclarecer, que os gastos com licitações da Entidade, podem ser obtidos diretamente no sítio eletrônico da Companhia de Habitação de Londrina.

Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso aos protocolos acima, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-331623/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:- ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2280/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 092/2023 (peça 3) por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informa que no processo nº 300276/12 foi proferido o Acórdão nº 2387/15 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que determinou o registro do benefício de aposentadoria da servidora Sra. Juraci de Oliveira, concedido pela Portaria nº 046, publicada no D.O.M. nº 009 de 31/01/2012.

Observa, contudo, que o ato de concessão do referido benefício foi retificado pela Portaria nº 452, publicada no D.O.M. nº 63 de 03/04/2013.

Por tal razão, a fim de que a entidade possa dar continuidade ao requerimento de compensação previdenciária, solicita a retificação do valor dos proventos da interessada.

Nos termos da Instrução nº 2834/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal “sugere o desarquivamento dos autos de aposentadoria nº 300276/12, em seguida o apensamento deste requerimento naqueles autos, e, após, o encaminhamento ao seu Relator originário, para o fim de apreciação deste pedido”.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências acima propostas.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-368101/23

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2287/23

Retornam os autos com o Despacho nº 331/23 (peça 6) por meio do qual o Auditor Claudio Augusto Kania informa que os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 182067/23 se encontram em pauta de julgamento das sessões ordinárias presenciais do Pleno desta Corte, atualmente suspenso em razão de vistas concedidas ao Auditor José Maurício de Andrade Neto, desde 07/06/2023, sem data prevista para o seu deslinde.

Outrossim, autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel aos autos nº 182067/23, bem como se manifesta pela remessa deste expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes, no que tange ao arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.23.045518-3.

Diante disso, encaminhem-se este Requerimento Externo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 182067/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 135/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cascavel.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350687/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2290/23

Retornam os autos com a Informação nº 46/23 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que quanto à pedidos pontuais dos municípios, não há suporte técnico e operacional para atender essas demandas e tendo em vista que o solicitado já foi disponibilizado no rol de cursos e lives gratuitamente a todos pela EGP, sugere-se acompanhar as atualizações dos cursos no Portal EGP.

Desta forma, a EGP se coloca à disposição para quaisquer dúvidas dos jurisdicionados sobre acesso e informações dos cursos, que poderão ser sanadas pelo e-mail degp@tce.pr.gov.br .

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-428279/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2292/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Guaratuba.

Pela Instrução nº 2836/23 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão ocorrerá após o Município e as entidades municipais cumprirem a Agenda de Obrigações, que não está em dia.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432543/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2298/23

Trata-se de Requerimento Externo pelo Município de Mamboré, solicitando, em

caráter excepcional, a liberação de Certidão Liberatória, dado a urgência de continuidade dos Convênios em andamento.

Pelo Despacho nº 14/23 (peça 6) a Diretoria de Protocolo relata que a entidade autou o presente expediente como REQUERIMENTO EXTERNO e, na sequência, o mesmo pedido como processo de CERTIDÃO LIBERATÓRIA autuado sob nº 433086/23, contendo iguais documentos em ambos.

Ao final requer autorização para que o presente expediente seja extinto, por duplicidade.

Por tal razão, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, em 29 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 690/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 429988/23, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a BÁRBARA MASSETTE, Cap. QOPM, portadora do RG nº 8.126.534-8, a partir de 26 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 691/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432393/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RAFAEL TABORDA RIBAS, Matrícula nº 52.516-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de junho a 2 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 692/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 423866/23, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial de ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a ANDERSON LUIS DE MORAIS, Matrícula nº 51.115-3, a partir de 22 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 694/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 423866/23, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais

referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 22 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de junho de 2023.

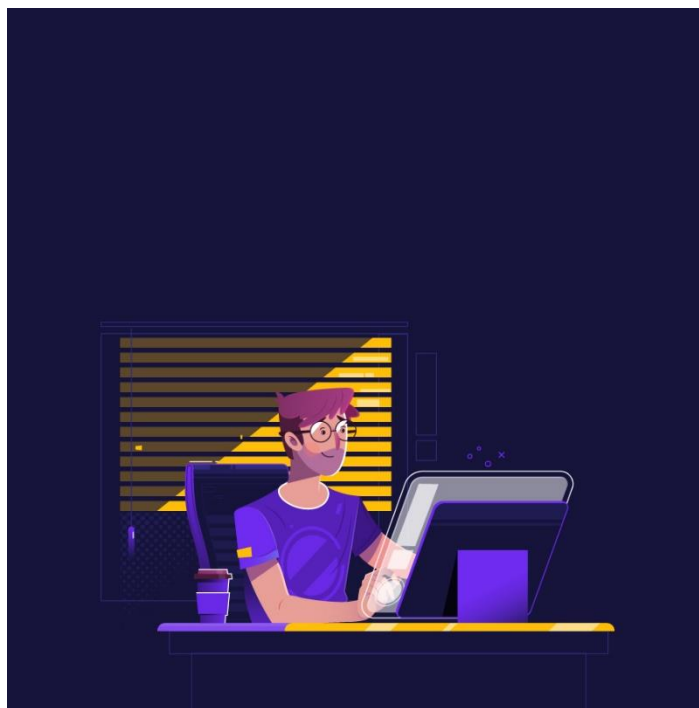
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre